

Resolução Icipe 51

Assunto: Regulamento de Compras e Contratações do Icipe

O Conselho de Administração do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada (Icipe), em sua 216ª reunião, realizada em 31 de outubro de 2025

Resolve:

Art. 1º Aprovar o Regulamento de Compras e Contratações do Icipe, na forma do anexo.

Art. 2º Revogar a Resolução Icipe nº 9, de 16 de outubro de 2020.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir do dia 05 de janeiro de 2026.

Brasília, 31 de outubro de 2025.

Carla Pintas

Presidente do Conselho de Administração

INSTITUTO DO CÂNCER INFANTIL E PEDIATRIA ESPECIALIZADA

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO ICPE

Sumário

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO ICPE (RCC)	4
TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
Capítulo I – Da finalidade e do âmbito de aplicação do Regulamento de Compras e Contratações do ICPE.....	4
Capítulo II – Dos princípios.....	4
Capítulo III – Das definições	4
Capítulo IV – Das disposições gerais.....	7
Capítulo V – Dos critérios para participação e dos impedimentos	10
Capítulo VI – Da divulgação dos atos	12
TÍTULO II – DO CHAMAMENTO PÚBLICO	13
Capítulo I – Das Normas Gerais.....	13
Capítulo II – Da fase preparatória	13
Capítulo III – Do Edital de Chamamento Público	20
Capítulo IV – Das propostas	21
Capítulo V – Da Habilitação	23
Capítulo VI – Dos Recursos e da Homologação do Resultado	26
Capítulo VII – Do Cancelamento e da Revogação	27
Capítulo VIII – Das disposições setoriais.....	27
TÍTULO III - DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS	35
Capítulo I – Dos Procedimentos Gerais.....	35
Capítulo II – Da Dispensa de Chamamento Público	35
Capítulo III – Da Inexigibilidade de Chamamento Público	38

TÍTULO IV – DA ALIENAÇÃO	40
TÍTULO V – DO CREDENCIAMENTO.....	40
TÍTULO VI – DO REGISTRO DE PREÇOS	41
TÍTULO VII – DO DIÁLOGO COMPETITIVO	43
TÍTULO VIII – DOS CONTRATOS	44
Capítulo I – Da formalização dos Contratos	44
Capítulo II – Das Garantias Contratuais	47
Capítulo III - Da duração dos Contratos	49
Capítulo IV – Dos Pagamentos	52
Capítulo V – Das Alterações Contratuais	53
Capítulo VI – Do Reajuste, da Repactuação e do Reequilíbrio Econômico-Financeiro.....	54
Capítulo VII – Da Gestão e Fiscalização de Contratos	55
Capítulo VIII – Do Adimplemento, da Inexecução e da Rescisão Contratual	55
Capítulo IX – Das Sanções Administrativas	57
Capítulo X – Da Proteção de Dados Pessoais.....	59
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....	59

REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO ICYPE (RCC)

Regulamenta os processos de compras de bens e contratações de serviços pelo ICYPE e dá outras providências.

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I – Da finalidade e do âmbito de aplicação do Regulamento de Compras e Contratações do ICYPE

Art. 1º. Este regulamento tem por finalidade estabelecer normas e critérios para as aquisições de bens e insumos, contratações de serviços e alienações realizadas no pelo Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICYPE, em consonância com o art. 4º, inciso VIII, da Lei Distrital nº. 4.081/2008.

§ 1º. Todos os processos de compras e contratações do ICYPE que utilizem recursos públicos, oriundos do Contrato de Gestão celebrado com o Poder Público, de Emendas Parlamentares ou de outras fontes vinculadas ao orçamento público, deverão, necessariamente, seguir as regras estabelecidas neste Regulamento de Compras e Contratações e no Decreto Distrital nº 33.390/2011.

§ 2º. Os processos de compras e contratações do ICYPE que não utilizem os recursos públicos mencionados no parágrafo primeiro, que advenham de doações ou de outras fontes privadas, deverão obedecer às disposições previstas em Resolução interna própria, definida pela Diretoria Executiva e aprovada pelo Colegiado Gestor da respectiva unidade gerida, aplicando-se o presente regulamento de forma complementar, no que couber e não conflitar.

Capítulo II – Dos princípios

Art. 2º. As compras de bens e insumos, as contratações de serviços e alienações de que trata o artigo 1º do presente Regulamento serão precedidas de procedimento regular, com seus atos devidamente documentados, e se destinará à seleção da proposta mais vantajosa para o ICYPE, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, em consonância com o art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como os princípios da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, boa-fé e a perenidade do fornecimento de insumos e serviços essenciais à assistência e à saúde ininterrupta.

Capítulo III – Das definições

Art. 3º. Para os fins deste Regulamento, entende-se por:

I - **Alienação:** operação de transferência do direito de propriedade do material, mediante venda, permuta ou doação.

II - **Apostilamento:** utilizado para registrar variações no contrato que não caracterizem alterações em suas cláusulas, por meio de anotação ou registro, que pode ser realizado no verso do próprio termo de contrato, ou por termo ato separado, juntado aos autos do processo respectivo. Pode ser utilizado em casos tais como: variação do valor contratual decorrente de reajuste ou repactuação prevista no contrato; compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; alteração de endereço de empresas contratadas.

III - **Ata de Registro de Preços:** documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

IV - **Bens e Serviços Comuns:** aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

V - **Bens e Serviços Especiais:** aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos como bens e serviços comuns, exigida justificativa prévia do contratante;

VI - **Cadastro de Fornecedores:** cadastro de pessoas naturais ou jurídicas interessadas em participar de Seleção de Fornecedores ou contratações do ICÍPE.

VII - **Caução:** valor depositado como garantia para o cumprimento de obrigação ou indenização de possível dano.

VIII - **Chamamento Público:** procedimento formal em que se convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio, empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

IX - **Chamamento Público deserto:** nenhuma empresa apresenta proposta.

X - **Chamamento Público fracassado:** processo em que as empresas interessadas são inabilitadas ou desclassificadas, ou quando não restarem propostas válidas.

XI - **Compra:** aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.

XII - **Consórcio:** associação de companhias, sob o mesmo controle ou não, para obter finalidade comum, geralmente de custo muito elevado, exigindo para sua execução conhecimento técnico especializado e instrumental técnico de alto padrão.

XIII - **Contrato:** ajuste formal realizado entre o ICÍPE e uma empresa ou pessoa física para o fornecimento de produtos ou prestação de serviços.

XIV - **Credenciamento:** processo de chamamento público de prestadores de serviços que satisfaçam determinados requisitos, constituindo etapa prévia à contratação, devendo-se oferecer a todos igual oportunidade de se credenciar, desde que satisfaçam as condições e os requisitos definidos pelo ICÍPE.

XV - **Edital/instrumento convocatório:** um documento publicado que define todas as regras, condições e exigências para a seleção de fornecedores em um processo de contratação de bens ou serviços. É a lei interna do chamamento público.

XVI - Estimativa de Preços: levantamento prévio dos preços unitários referenciais dos itens a contratar, feita com base no histórico de compras realizadas pelo ICYPE, pesquisa em portais de bancos de preços ou nos valores de mercado, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação;

XVII - Estudo Técnico Preliminar (ETP) - documento elaborado na fase de planejamento das contratações, com o objetivo de analisar a viabilidade técnica, econômica e ambiental da contratação pretendida. Ele subsidia a tomada de decisão quanto à necessidade da contratação, apresenta o problema a ser resolvido, avalia alternativas de solução, identifica riscos e fundamenta a escolha da melhor opção para atender ao ICYPE, em conformidade com os princípios da eficiência, eficácia e economicidade.

XVIII - Fiscal do Contrato: funcionário designado para acompanhar a execução contratual, verificando seu adimplemento em consonância com as cláusulas pactuadas, bem como a execução e a qualidade dos serviços contratados.

XIX - Homologação: é a confirmação de que todos os atos praticados no curso do chamamento público estão válidos.

XX - Item Padronizado: item integrante do catálogo de padronização do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), de aquisição planejada e programada no ICYPE;

XXI - Matriz de Riscos – conjunto de informações relacionadas aos riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, podendo ser cláusula deste instrumento, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação.

XXII - Minutas-Padrão: Minutas de edital, termo de demanda, estudo técnico preliminar e contrato elaboradas pelo ICYPE contendo as cláusulas básicas que são adotadas nos processos de chamamento público e/ou nas compras e contratações diretas, aprovadas previamente por meio de Parecer Jurídico.

XXIII - Parcelamento de Objeto: ocorre quando, justificadamente, o objeto da contratação puder ser parcelado sem perda de escala, objetivando melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade.

XXIV - Pesquisa de Preços: levantamento prévio dos preços unitários referenciais dos itens a contratar, feita com base no histórico de compras realizadas pelo ICYPE, pesquisa em portais de bancos de preços ou nos valores de mercado, no intuito de apoiar a análise de viabilidade da contratação;

XXV - Planilha de Custos e Formação de Preços: documento a ser utilizado para detalhar os componentes de custo que incidem na formação do preço dos serviços, podendo ser adequado pela instituição em função das peculiaridades dos serviços a que se destina, no caso de serviços continuados;

XXVI - Plano Anual de Compras e Contratações: é o documento coerente com a estratégia de longo prazo, o plano de negócios e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos, que consolida e racionaliza as demandas que a instituição planeja contratar, ou prorrogar, no ano seguinte, no exercício subsequente ao de sua elaboração.

XXVII - Plataforma Eletrônica: ferramenta digital adotada pelo ICYPE para a condução dos atos e procedimentos relativos ao processo de compras;

XXVIII - **Rescisão Contratual:** desfazimento do ajuste contratual, que pode ocorrer: por ato unilateral do ICiPE, devidamente justificado; por decisão judicial ou por acordo entre as partes.

XXIX - **Serviços:** toda atividade realizada por terceiro, podendo ser de forma continuada ou não, com ou sem fornecimento de material e com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra.

XXX - **Sobrepço:** quando os preços orçados para o chamamento público ou os preços contratados são expressivamente superiores aos preços referenciais de mercado, podendo referir-se ao valor unitário de um item, se o chamamento público ou a contratação for por preços unitários de serviço, ou ao valor global do objeto, se o chamamento público ou a contratação for por preço global ou por empreitada.

XXXI - **Solicitação de Compra:** documento inicial elaborado pelas áreas demandantes para aquisições de itens padronizados de materiais médico-hospitalares, medicamentos, materiais de escritório e expediente, que discriminará o objeto da aquisição e seu quantitativo, vigência do contrato e forma de execução, realizada na plataforma de compras utilizada pelo ICiPE;

XXXII - **Superfaturamento:** quando houver dano ao patrimônio do Poder Público caracterizado, por exemplo:

- a) pela medição de quantidades superiores às efetivamente executadas ou fornecidas;
- b) pela deficiência na execução de obras e serviços de engenharia que resulte em diminuição da qualidade, da vida útil ou da segurança;
- c) por alterações no orçamento de obras e de serviços de engenharia que causem o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato em favor do contratado;
- d) por outras alterações de cláusulas financeiras que gerem recebimentos contratuais antecipados, distorção do cronograma físico-financeiro, prorrogação injustificada do prazo contratual com custos adicionais para o ICiPE ou reajuste irregular de preços.

XXXIII - **Termo Aditivo:** instrumento jurídico pelo qual se alteram as condições contratuais originais, tais como acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações de vigência, etc.

XXXIV - **Termo de Demanda:** documento em que o requisitante esclarece aquilo que realmente precisa, trazendo a definição do objeto e os demais elementos necessários à perfeita contratação, execução e fiscalização deste.

XXXV - **Vigência** – período/tempo durante o qual um ato vige ou vigora. Em se tratando de contratos, a vigência representa o período compreendido entre a data de início e de término do contrato ou a duração dele.

Capítulo IV – Das disposições gerais

Art. 4º. As compras de bens/insumos e contratações de serviços efetuar-se-ão mediante Chamamento Público, ressalvadas as hipóteses de aquisições e contratações diretas por meio de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas expressamente neste Regulamento.

Art. 5º. Os processos de compras e contratações realizados pelo ICiPE serão pautados pelas seguintes diretrizes:

I - Busca da maior vantagem competitiva para o ICiPE, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social e ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

II - Adoção preferencial da forma eletrônica para a aquisição de bens e serviços comuns, inclusive os de engenharia, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado;

III - Observação do Código de Conduta do ICiPE e da unidade gerida responsável pela contratação nas transações com partes interessadas.

Parágrafo Único. As compras e contratações disciplinadas por este Regulamento devem respeitar, no que couber para cada tipo de objeto, as normas relativas à:

I - Disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados;

II - Mitigação dos danos ambientais por meio de medidas condicionantes e de compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - Utilização de produtos, equipamentos e serviços que reduzam o consumo de energia e de recursos naturais;

IV - Avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - Proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial;

VI - Acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º. A Gerência Jurídica é responsável pela análise jurídica prévia dos editais de chamamento público, das minutas de contratos e de aditivos contratuais, bem como dos procedimentos de contratação direta (dispensa e inexigibilidade), rescisão de contratos e aplicação de sanções administrativas, sem prejuízo de análises jurídicas que possam ser solicitadas sobre temas específicos. Também é responsabilidade da Gerência Jurídica analisar e aprovar as minutas-padrão de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Demanda, Editais e Contratos.

§ 1º. Fica dispensada nova análise jurídica em caso de utilização de minuta padrão previamente homologada pela Gerência Jurídica, desde que não haja alteração, inclusão ou exclusão de cláusulas gerais dos modelos aprovados.

§ 2º. A Gerência Jurídica poderá elaborar Parecer Referencial quando houver processos recorrentes ou com caráter repetitivo, em que sejam veiculadas consultas sobre questões com os mesmos pressupostos de fato e de direito, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme que permita a verificação do atendimento das exigências legais mediante a simples conferência de atos, dados ou documentos constantes no processo.

§ 3º. A elaboração de Parecer Referencial poderá, ainda, ocorrer de ofício, de forma preventiva quando, em virtude de alteração ou inovação normativa, o caráter repetitivo ou multiplicador da matéria puder impactar a atuação da área consultiva ou a celeridade dos serviços administrativos, embora ainda não esteja presente a repetição de processos e expedientes administrativos.

§ 4º. O ICYPE, ao celebrar contrato com ente da Administração Pública Direta ou Indireta, pode acatar a minuta-padrão deste, não afastando, contudo, a observância à legislação vigente e aos preceitos legais que norteiam as contratações das Organizações Sociais, devendo ser apreciada pela Gerência Jurídica (GJU).

Art. 7º. Em observância ao princípio da segregação de funções, os funcionários do ICYPE que atuam numa das etapas de planejamento, desenvolvimento e contratação não podem atuar nas etapas subsequentes quando estas representarem atos de controle ou de revisão dos documentos e produtos produzidos com a sua participação ou aprovação.

Art. 8º. Os processos de compras e contratações realizados pelo ICYPE serão públicos, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até o momento da sua abertura.

Parágrafo único. O valor estimado da compra/contratação será sigiloso, facultando-se ao ICYPE, mediante justificativa na fase de preparação, conferir publicidade, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Art. 9º. Os prazos estabelecidos neste Regulamento, bem como aqueles fixados por meio de Resolução da Diretoria Executiva e os previstos no edital, salvo disposição em contrário, contar-se-ão em dias corridos, excluindo-se o dia de início e incluindo o dia de término.

Parágrafo Único. Os prazos que, porventura, se encerrarem em dia em que não haja expediente administrativo na unidade gerida do ICYPE serão prorrogados para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 10. O ICYPE promove a avaliação de seus fornecedores durante a execução do contrato, conforme critérios e procedimentos definidos em seus instrumentos convocatórios, minutas de contratos e documentos congêneres.

Art. 11. O ICYPE conduz seus negócios de maneira legal, ética, transparente e profissional, em conformidade com os requisitos gerais das leis anticorrupção e estende aos seus funcionários e aos terceiros, que a representam, a obrigação de cumprir e executar essas diretrizes.

Art. 12. Os procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços observarão, no mínimo, a separação entre as funções do elaborador da Solicitação de Compra/Termo de Demanda, condução do chamamento público, assessoria jurídica, aprovação da autoridade competente, *compliance* (quando cabível) e gestão/fiscalização contratual. É vedado o acúmulo, por uma mesma pessoa, de etapas críticas que comprometam a independência do julgamento, devendo ser mantidas trilhas de auditoria no sistema eletrônico.

Art. 13. A unidade gerida poderá instaurar Comissão de Compras e Contratações, em caráter permanente ou especial, composto por pelo menos 3 (três) membros formalmente designados, com a função, dentre outras, de receber, examinar e julgar documentos relativos aos processos de aquisição de bens e contratação de serviços, cujo funcionamento será definido em regimento próprio.

Art. 14. O ICYPE elaborará o Plano Anual de Compras e Contratações, em consonância com o Planejamento Estratégico Institucional e com o Plano Orçamentário Plurianual, de modo a assegurar a integração entre as metas estratégicas, os recursos orçamentários disponíveis e as necessidades de bens e serviços da Organização Social.

§ 1º. O Plano deverá consolidar as necessidades identificadas pelas áreas demandantes, o cronograma macro de execução e a estratégia de contratação por categoria.

§ 2º. As contratações e aquisições realizadas ao longo do exercício deverão observar as diretrizes e limites estabelecidos no referido Plano, bem como eventuais atualizações decorrentes da revisão do planejamento institucional ou orçamentário.

Art. 15. Nos procedimentos de aquisições de bens e contratações de serviços serão observados os seguintes preceitos:

I - Os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado os casos de compras de produtos importados, com a participação de proponente estrangeiro;

II - O desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do proponente ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da seleção ou a invalidação do processo;

III - Os atos serão digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico.

Capítulo V – Dos critérios para participação e dos impedimentos

Art. 16. Não poderão participar dos processos de aquisições e contratações nem contratar com o ICIPE:

I – Dirigente ou empregado do ICIPE, incluindo os membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal, dentre outros;

II – Dirigente ou empregado da ABRACE, incluindo os membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal, dentre outros;

III – Servidor público detentor de cargo em comissão ou função comissionada ou gratificada, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, que possa ter conflito de interesse com o ICIPE e/ou com a unidade gerida na execução de contrato de gestão firmado com o poder público;

IV – Parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas elencadas nos incisos I, II e III;

V – Empresa declarada suspensa/impedida pelo ICIPE, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

VI – Empresas declaradas inidôneas pelo ICIPE ou pela Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, enquanto perdurarem os efeitos da sanção; e

VII - Pessoas jurídicas nas quais as pessoas elencadas nos incisos I, II e III tenham participação societária na qualidade de sócio administrador ou gestor da empresa.

§ 1º Para fins deste artigo, entende-se por participação societária, a participação individual como acionista ou sócio, nos 12 meses anteriores, respectivamente, superior a 0,3% (três décimos por cento) no capital social de sociedade por ações ou outras modalidades que admitam acionista, ou superior a 2% (dois por cento) no capital social de sociedade limitada ou outras modalidades empresariais.

§ 2º Aplica-se ainda a vedação prevista no *caput*:

I - À contratação de empregado, dirigente ou conselheiro do ICipe, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos de compras e contratações, na condição de participante do chamamento público;

II - À empresa cujo proprietário ou sócio tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo empregatício com o ICipe há menos de 12 (doze) meses.

Art. 17. É vedada, ainda, a participação direta ou indireta nas contratações para obras e serviços de engenharia de:

I - Pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da contratação;

II - Pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da contratação;

III - Pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da contratação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 1º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do *caput* nas compras e contratações apenas como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço do ICipe.

§ 2º Para fins do disposto no *caput*, considera-se participação indireta a existência de vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o participante do chamamento público ou responsável pelos serviços, incluindo-se o fornecimento de bens e serviços a estes necessários.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pelo ICipe no curso do chamamento público.

Art. 18. Caso constatada qualquer situação prevista nos artigos 15 e 16, ainda que “*a posteriori*”, no caso de credenciamento a empresa será descredenciada, e, se contratada, terá o Contrato rescindido, ficando sujeita às sanções previstas no edital e seus anexos, no contrato e na legislação vigente.

Art. 19. Obrigam-se os contratados a:

I - Cumprir a legislação trabalhista, previdenciária e fiscal;

II - Cumprir a legislação e a regulamentação relativa à prevenção e ao combate à corrupção;

III - Não utilizar, de qualquer forma, de trabalho infantil ou escravo;

IV - Adotar boas práticas de preservação ambiental;

V - Conhecer o Código de Conduta do ICipe e da unidade gerida responsável pela contratação.

Art. 20. É vedado aos contratados e a seus empregados realizar qualquer negócio em nome do ICipe e/ou das unidades geridas ou em razão de contrato firmado com o ICipe de maneira imprópria, que configure ato criminoso ou ilícito, tais como corrupção, lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo e fraudes.

Art. 21. Os interessados em participar das compras e contratações realizadas pelo ICipe são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase do chamamento público/contratação. A falsidade de qualquer documento apresentado ou a inverdade das informações nele contidas implicará na sua imediata desclassificação do chamamento ou na rescisão do Contrato, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no edital, no contrato e na legislação.

Parágrafo Único: No caso de dúvidas sobre a veracidade de qualquer documento apresentado, o ICipe poderá solicitar o documento original ou a sua cópia autenticada.

Art. 22. A participação em qualquer processo de aquisição de bens e contratação de serviços realizado pelo ICipe implica para o interessado: (i) a aceitação plena e irrevogável de todos os termos, cláusulas e condições estabelecidas nos respectivos documentos; (ii) a observância dos preceitos legais e regulamentares em vigor; e (iii) a responsabilidade pela fidelidade e legitimidade das informações e dos documentos apresentados em qualquer fase dos processos pertinentes.

Art. 23. A instauração de procedimento de aquisição e/ou contratação, seja por meio de Chamamento Público ou de forma direta, não obriga o ICipe a formalizar o contrato, podendo a seleção ser anulada, em caso de vício de legalidade, ou revogada, por conveniência e oportunidade da Contratante, por ordem do dirigente que o autorizou, do que deva homologar o resultado ou assinar o contrato, sem direito dos participantes de pleitear qualquer indenização.

Art. 24. As empresas poderão participar dos procedimentos de aquisições e contratações constituídas na forma de consórcio, obedecidas às disposições legais sobre a matéria e desde que haja autorização expressa no Edital.

Capítulo VI – Da divulgação dos atos

Art. 25. É obrigatória a publicação dos extratos do edital, do resultado/cancelamento ou revogação, dos contratos e dos aditivos, no Diário Oficial do Distrito Federal – DODF, bem como a divulgação do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no site institucional do ICipe/unidade gerida e na plataforma de compras utilizada pela instituição.

§ 1º Além do Edital e de seus anexos — como o Termo de Demanda, a minuta de Contrato e demais documentos correlatos — deverão ser disponibilizados no site da unidade gerida todos os documentos pertinentes ao respectivo processo de aquisição ou contratação, incluindo, entre outros: pedidos de esclarecimento e impugnações ao ato convocatório, bem como as respectivas respostas; resultado do julgamento das propostas e da análise da documentação de habilitação; recursos interpostos e suas decisões; homologação do resultado final; contrato assinado e eventuais termos aditivos.

Art. 26. A divulgação do Edital ou das contratações diretas (dispensas ou inexigibilidades) também poderá ocorrer por meio de outras formas de divulgação, como redes sociais, jornal diário de grande circulação e mensagem eletrônica a potenciais fornecedores.

Art. 27. Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, no sítio eletrônico do ICipe e da unidade gerida responsável pela contratação, da relação das aquisições de bens efetivadas e dos serviços contratados, compreendendo as seguintes informações:

I - Identificação do bem adquirido e/ou do serviço contratado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida;

II - Nome do fornecedor;

III - Valor total de cada aquisição/contratação.

Art. 28. O ICIPE manterá, em seu sítio eletrônico, no cadastro de fornecedores os dados relativos às sanções de suspensão do direito de participar de chamamentos públicos e/ou contratar com o ICIPE aplicadas aos proponentes ou contratados.

TÍTULO II – DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Capítulo I – Das Normas Gerais

Art. 29. Os Chamamentos Públicos instaurados pelo ICIPE observarão as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do Edital de Chamamento Público;

III - de apresentação de propostas e dos documentos de habilitação;

IV - de julgamento das propostas;

V - de análise da documentação de habilitação;

VI - de divulgação do resultado;

VII - recursal; e

VIII - de homologação.

Art. 30. O ICIPE poderá, mediante justificativa expressa, contratar mais de uma empresa ou instituição para executar o mesmo serviço, desde que essa contratação não implique perda de economia de escala, quando:

I - o objeto da contratação puder ser executado de forma concorrente e simultânea por mais de um contratado; e

II - a múltipla execução for conveniente para atender aos interesses do ICIPE.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o ICIPE deverá manter o controle individualizado da execução do objeto contratual relativamente a cada um dos contratados.

Capítulo II – Da fase preparatória

SEÇÃO I

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE DEMANDA

Art. 31. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento das compras e contratações e deve abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar, conforme o caso, que caracterize o interesse envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de demanda, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de chamamento público;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - o critério de julgamento, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para o ICipe, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nos processos com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da competição e a boa execução contratual.

Art. 32. O ETP deverá ser elaborado nas seguintes hipóteses:

I - Aquisições ou contratações que impliquem alteração do modelo de prestação de serviço;

II - Aquisição de equipamentos de engenharia clínica com novas tecnologias, desde que não se caracterize como manutenção do parque tecnológico existente;

III - Contratação de serviços de engenharia que envolvam a execução de obras;

IV - Compras ou contratações de soluções de tecnologia da informação que não se caracterizem como manutenção do parque tecnológico existente;

V - Implantação de novos serviços assistenciais;

VI - Aquisições ou contratações de grande vulto, caracterizadas pelo valor estimado acima de R\$ 3.000.000,00 (três milhões);

VII - Aquisições ou contratações recomendadas pelo Diretor da Área Demandante ou determinadas pelo Colegiado Gestor da unidade gerida.

§ 1º. O ETP servirá de base para a elaboração do Termo de Demanda e deve conter, no mínimo:

I - a descrição da necessidade da contratação;

II - requisitos técnicos e operacionais da contratação;

III - estimativa das quantidades necessárias, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos comprobatórios;

IV - levantamento de mercado e justificativa para a escolha do tipo de solução a ser contratada;

V - estimativa de preços, considerando os insumos necessários ao funcionamento do bem ou serviço (custos diretos e indiretos);

VI - descrição integral da solução proposta;

VII - justificativa para o parcelamento ou não da solução, quando necessário para individualização do objeto;

VIII - demonstrativo dos benefícios esperados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

IX - providências necessárias para adequação do ambiente da unidade gerida em função das necessidades de implantação da solução/serviço proposta;

X - Identificação de contratações correlatas e/ou interdependentes.

§ 2º A elaboração do ETP é de responsabilidade da área demandante, com apoio técnico da Gerência de Suprimentos e Logística/Coordenação de Compras e, quando necessário, da Gerência de *Compliance* e Riscos.

Art. 33. O processo será instaurado mediante a apresentação da Solicitação de Compra ou Termo de Demanda, conforme cada caso, pela área demandante.

§ 1º. A Solicitação de Compra deverá ser instruída com as especificações claras do objeto da aquisição e seu quantitativo, orçamento estimado, os critérios para comprovação da qualificação técnica, os prazos e condições de entrega, prazo de vigência e será realizada na plataforma eletrônica de compras utilizada pelo ICipe.

§ 2º O Termo de Demanda deverá conter, no mínimo, conforme o caso, os seguintes elementos:

I - justificativa da contratação;

II – definição do objeto da contratação; do orçamento e preço de referência, remuneração ou prêmio, conforme critério de julgamento adotado; dos requisitos de conformidade das propostas; dos requisitos de qualificação técnica; da possibilidade de subcontratação, se for o caso; das cláusulas que deverão constar do contrato, inclusive as relativas às sanções e, quando for o caso, aos prazos de fornecimento;

III - acordo de nível de serviço, quando for o caso.

IV - justificativa para:

a) a fixação dos fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço;

b) a indicação de marca ou modelo;

c) a exigência de amostra;

d) a exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e

e) a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante.

V - indicação da fonte de recursos suficientes para a contratação;

VI - declaração de compatibilidade com o plano negócios e investimentos, no caso de investimento cuja execução ultrapasse 5 (cinco) anos;

VII - justificativa da vantajosidade da divisão do objeto em lotes ou parcelas para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

VIII - prazo de validade das propostas a serem apresentadas pelos participantes;

IX - os prazos e condições para a entrega do objeto;

X - as formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XI - a exigência de garantias e seguros, quando for o caso;

XII - os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;

XIII - as sanções;

XIV - matriz de riscos.

Art. 34. O ICIPe poderá:

I - Indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da padronização do objeto;

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela instituição;

c) quando determinada marca ou modelo comercializado por mais de um fornecedor constituir o único capaz de atender ao objeto do contrato; ou

d) quando for necessária, para compreensão do objeto, a identificação da marca ou modelo apto a servir como referência, situação em que será obrigatório o acréscimo da expressão “ou similar”, “ou de melhor qualidade”.

II - Exigir amostra ou prospecto, no procedimento de pré-qualificação e nas fases de parecer técnico e/ou julgamento das propostas, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços quando houver troca de marca, desde que justificada a necessidade de sua apresentação;

III - Vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo instaurado pela área técnica, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pelo ICIPe não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV – Solicitar a certificação da qualidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental.

§ 1º. Fica dispensada a solicitação de amostras no caso de aquisição de itens padronizados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), cujas marcas e o padrão de qualidade já tenham histórico de aquisição pelo ICIPe.

§ 2º. A solicitação de amostra se dará ao fornecedor provisoriamente vencedor, quando realizada na fase de julgamento das propostas.

§ 3º. O Edital poderá exigir como condição de aceitabilidade da proposta a adequação às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou a certificação da qualidade do produto por instituição credenciada pelo Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

SEÇÃO II

PESQUISA DE PREÇOS

Art. 35. A pesquisa de preços é etapa obrigatória do processo de aquisição de bens e contratação de serviços e tem como objetivo estabelecer a estimativa de valores para orientar a definição da estratégia de contratação e assegurar a vantajosidade econômica ao ICYPE.

Art. 36. Com base nas informações contidas na Solicitação de Compras, no Termo de Demanda ou instrumento congênere, o setor de compras da unidade gerida realizará a pesquisa de preços, a fim de obter o valor estimado da contratação, conforme os parâmetros a seguir descritos, empregados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; e/ou

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º. Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º. Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição detalhada do objeto, quantitativo, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) declaração da inclusão de todos os tributos, taxas, fretes e demais encargos;

f) prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias;

g) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do *caput*.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado nos autos pelo responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 35. Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 34, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo responsável pela elaboração da pesquisa e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o *caput*, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo responsável pela pesquisa de preços e aprovada pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 91, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º. Excepcionalmente, para aqueles objetos cujos preços são estimados em moeda estrangeira, sujeitos a oscilações de valores, a validade da proposta pode ser de 30 (trinta) dias.

§ 8º. Preços deverão ser atualizados por índices oficiais até a data-base do edital ou da contratação direta.

Art. 37. Caso o material ou serviço apresentado na pesquisa de preço seja reprovado, a área demandante deverá emitir parecer técnico detalhando os motivos do não atendimento.

Art. 38. Nas contratações de serviços de mão de obra com dedicação de exclusiva, o custo estimado da contratação deve contemplar o valor máximo global e mensal estabelecido em decorrência da identificação dos elementos que compõem o preço dos serviços, definidos da seguinte forma:

I - por meio do preenchimento da planilha de custos e formação de preços, observados os custos dos itens referentes ao serviço, podendo ser motivadamente dispensada naquelas contratações em que a natureza do seu objeto torne inviável ou desnecessário o detalhamento dos custos para aferição da exequibilidade dos preços praticados;

II - por meio de fundamentada pesquisa dos preços praticados no mercado em contratações similares; ou ainda por meio da adoção de valores constantes de indicadores setoriais tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes, se for o caso; e

III - previsão de regras claras quanto à composição dos custos que impactem no valor global das propostas, principalmente no que se refere a regras de depreciação de equipamentos a serem utilizados no serviço.

Art. 39. No caso de contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC, os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Art. 40. Os processos de inexigibilidade devem ser instruídos com a devida justificativa de que o preço ofertado ao ICipe é condizente com o praticado pelo mercado, em especial por meio de:

I - documentos fiscais ou instrumentos contratuais de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, emitidos no período de até um ano anterior à data da autorização da inexigibilidade pela autoridade competente;

II - tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, contendo data e hora de acesso.

Art. 41. Nos casos excepcionais em que os valores obtidos nas propostas forem superiores ao valor previamente estimado, cabe ao setor de compras da unidade gerida avaliar a aceitabilidade das propostas ou a necessidade de refinar a estimativa de preços, tendo por finalidade sua adequação com os valores efetivamente praticados no mercado, devendo justificar o que a motivou.

Art. 42. As propostas utilizadas na fase de estimativa de preços não poderão ser aproveitadas na fase de cotação ou julgamento das propostas, devendo os fornecedores ser novamente convidados a participar.

Art. 43. A pesquisa de preço fica dispensada nas hipóteses em que a compra e/ou contratação for vinculada a um Plano de Trabalho, devendo ser utilizado o preço de referência neste estabelecido, desde que elaborado no período de até 1 (um) ano.

Art. 44. O resultado da pesquisa de preços deverá conter o mapa comparativo dos valores obtidos e os documentos comprobatórios e integrará o processo administrativo de aquisição/contratação.

SEÇÃO III

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Art. 45. Antes de iniciar a seleção de fornecedores, deve-se verificar a disponibilidade orçamentária para assegurar que os recursos estejam previstos no orçamento.

SEÇÃO IV

CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES

Art. 46. O ICIPE poderá realizar o cadastramento de fornecedores com o objetivo de comprovar a habilitação das empresas participantes do processo de compras e/ou contratações, bem como registrar a avaliação de desempenho e eventual aplicação de penalidades de fornecedores contratados.

§ 1º. O ICIPE poderá realizar ações para avaliação de risco dos fornecedores, dentre elas, solicitar preenchimento de questionário de *Due Diligence* para avaliar algumas dimensões do fornecedor, julgadas relevantes para o ICIPE, bem como realizar diligências (inclusive presenciais) quando entender conveniente.

Art. 47. Para validade dos registros cadastrais, deverão ser observados os respectivos prazos de validade de certidões e demais documentos, podendo ser atualizados a qualquer tempo, sempre que necessário.

Art. 48. Para garantir a ampla participação nos processos de compras e/ou contratações, o cadastro de fornecedores estará sempre aberto à inclusão de novas empresas, bem como ao reexame cadastral, sem prejuízo dos processos já em curso.

Art. 49. As empresas cadastradas deverão atender aos requisitos documentais exigidos no Edital.

§ 1º. O cadastramento de fornecedor não implica na aprovação prévia de seus produtos ou serviços.

§ 2º. O registro de inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas poderá ser alterado ou cancelado a qualquer tempo.

§ 3º. Os registros serão públicos, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

Capítulo III – Do Edital de Chamamento Público

Art. 50. O Edital de Chamamento Público deverá conter o objeto a ser adquirido/contratado e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades do chamamento público, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º. Desde que não sejam causados prejuízos à competitividade do certame e à eficiência do respectivo contrato, o edital poderá prever a utilização de mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas existentes no local da execução, conservação e operação do bem, serviço ou obra.

§ 2º. São anexos obrigatórios do Edital o Termo de Demanda, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos, a Planilha de Formação de Custos, com os quantitativos, e a minuta do Contrato a ser firmado.

Art. 51. O ICIPE poderá adotar minutas padronizadas de editais e contratos, contendo cláusulas uniformes e previamente validadas pelas áreas técnica e jurídica, sempre que a natureza do objeto permitir.

§ 1º As minutas padronizadas terão por finalidade promover maior eficiência, segurança jurídica e uniformidade de procedimentos, devendo refletir as boas práticas e os princípios que regem as contratações do ICIPE.

§ 2º As versões atualizadas das minutas e modelos padronizados ficarão disponíveis na intranet da unidade gerida, em repositório institucional único, de acesso às áreas demandantes e responsáveis pelos processos de compras e contratações.

Art. 52. A apresentação de propostas deverá respeitar os seguintes prazos mínimos, contados a partir da divulgação do instrumento convocatório: 5 (cinco) dias para aquisição de bens e 15 (quinze) dias para contratação de obras e serviços.

Art. 53. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de chamamento público por irregularidade na aplicação deste Regulamento ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas.

Parágrafo Único. O setor de compras da unidade gerida responderá às impugnações e aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido de impugnação ou esclarecimento, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

Art. 54. Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Capítulo IV – Das propostas

SEÇÃO I

Dos Critérios de Julgamento

Art. 55. Para efeito de julgamento das propostas poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I - menor preço;
- II - maior desconto;
- III - melhor combinação de técnica e preço;
- IV - melhor técnica;
- V - melhor conteúdo artístico;
- VI - maior retorno econômico;
- VII - maior oferta de preço;
- VIII - melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no Edital poderão ser combinados na hipótese de agrupamento do objeto em lotes.

§ 2º No caso de agrupamento do objeto em lotes previsto no § 1º, deverá ser observada a busca da maior vantagem competitiva para o ICYPE/HCB, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores relevantes.

§ 3º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do *caput* deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no Edital, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 4º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no Ato Convocatório.

SEÇÃO II

Da Verificação da Efetividade das Propostas

Art. 56. No julgamento das propostas, serão desclassificadas aquelas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pelo setor de compras da unidade gerida;

V - apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o saneamento antes da homologação do resultado e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os proponentes.

§ 1º. A verificação da efetividade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à mais bem classificada.

§ 2º. O ICYPE poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos proponentes que ela seja demonstrada.

§ 3º. Nas contratações de obras e serviços de engenharia, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º. No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pelo ICYPE.

§ 5º. Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

SEÇÃO III

Da Negociação

Art. 57. Definida a ordem de classificação das propostas, o setor de compras da unidade gerida deverá negociar condições mais vantajosas com o primeiro colocado.

§ 1º A negociação poderá ser feita com os demais proponentes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pelo ICIFE.

§ 2º A negociação será conduzida pelo setor de compras da unidade gerida, na forma de regulamento, e, depois de concluída, terá seu resultado divulgado a todos os participantes e anexado aos autos do processo.

§ 3º Se depois de adotada a providência referida no parágrafo primeiro não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação, a Coordenação de Compras deverá realizar nova pesquisa de preços para verificar se o valor do orçamento inicialmente estimado está adequado e, caso esteja, deverá cancelar o chamamento público.

Capítulo V – Da Habilitação

Art. 58. A habilitação é a fase que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do participante de realizar o objeto da contratação, dividindo-se em:

- I - jurídica;
- II - técnica;
- III - fiscal, social e trabalhista;
- IV - econômico-financeira.

Art. 59. A habilitação será apreciada a partir dos seguintes parâmetros:

- I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do participante;
- II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório; e
- III - capacidade econômica e financeira, quando for o caso.

Art. 60. A exigência de documentação relativa à habilitação, no âmbito dos Chamamentos Públicos realizados pelo ICIFE, se limitará à verificação de requisitos estritamente necessários à garantia da execução adequada do objeto, podendo incluir, conforme o caso:

- a) Comprovação de registro ou inscrição da proponente junto à entidade profissional competente, quando a atividade assim o exigir;
- b) Declaração da proponente de inexistência de fato impeditivo à sua habilitação e de que não se encontra declarada inidônea para contratar com a Administração Pública nas esferas federal, estadual, distrital ou municipal;
- c) Declaração da proponente de que recebeu, leu e compreendeu integralmente o Aviso de Chamamento e seus anexos, estando ciente das condições e obrigações necessárias à execução do objeto;
- d) Comprovação de aptidão técnica da proponente para desempenho de atividade compatível com o objeto a ser contratado, mediante apresentação de atestado(s) emitido(s) em papel

timbrado por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprovem experiência pertinente, podendo incluir registros em entidade de classe, quando aplicável;

e) Indicação das instalações, equipamentos, estrutura organizacional e pessoal técnico disponível e compatível com a execução do objeto do chamamento;

f) Informações sobre a qualificação técnica e profissional dos integrantes da equipe responsável pela execução dos serviços ou fornecimentos, conforme previsto nos termos do edital ou instrumento convocatório;

g) Comprovação do atendimento a requisitos técnicos ou legais específicos exigidos por legislação especial, quando aplicável;

h) Apresentação de atestados de capacidade técnica que sejam proporcionais e compatíveis com o escopo, prazos e complexidade do objeto do chamamento, com o objetivo de assegurar a execução contratual adequada.

Art. 61. Será considerada inabilitada a proponente que:

a) Conste em cadastros de sanções impeditivas, com decisão administrativa definitiva que a impeça de contratar com a Administração Pública em qualquer esfera federativa, inclusive por meio de registro de inidoneidade ou suspensão, nos termos da legislação vigente;

b) Deixar de apresentar a documentação exigida no Chamamento Público ou a apresente de forma incompleta, irregular ou em desconformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

c) Tenha demonstrado desempenho insatisfatório em contrato anteriormente celebrado com o ICIFE, devidamente comprovado, por razões persistentes que comprometam a segurança, qualidade ou pontualidade da nova contratação;

d) Apresente-se em consórcio ou em forma associativa, quando tal configuração não for expressamente permitida no instrumento convocatório.

Art. 62. A documentação relativa à “**habilitação jurídica**” consiste em:

a) cédula de identidade para a pessoa física;

b) registro comercial para a empresa individual;

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, para as sociedades comerciais:

i. no caso de sociedades por ações, deve ser acompanhado de documentos comprobatórios de eleição de seus administradores.

d) inscrição do ato constitutivo, com prova da diretoria em exercício para as sociedades civis.

Art. 63. Também pode ser exigido, se for o caso:

a) decreto de autorização para a empresa ou sociedade estrangeira funcionar no País;

b) ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o impuser;

c) instrumento de mandato do procurador, quando se tratar de empresa ou sociedade estrangeira.

Art. 64. A documentação relativa à “regularidade fiscal e trabalhista” consiste em:

- a) prova de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativa ao domicílio ou sede do proponente, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) prova de regularidade perante a Fazenda Federal, Estadual/Distrital e Municipal do domicílio ou sede do proponente;
- d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais;
- e) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-Lei nº 5.452/1943;
- f) prova de inexistência de sanções aplicadas junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União;
- g) prova de inexistência de registro no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça;
- h) cadastro de Responsáveis com Contas Julgadas Irregulares - CADIRREG, mantido pelo TCU;
- i) a consulta aos cadastros é realizada em nome da empresa participante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei nº 8.429/1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Parágrafo único. Deve ser considerada em situação regular a participante cujo débito com as Fazendas Públicas ou a Seguridade Social esteja com a exigibilidade suspensa.

Art. 65. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

- I - Substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital;
- III - Dispensada, total ou parcialmente, nas compras e contratações para entrega imediata e nas compras e contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de chamamento público previsto no Decreto nº. 33.390/2011.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

Capítulo VI – Dos Recursos e da Homologação do Resultado

Art. 66. Concluída a fase de habilitação, o resultado preliminar será anexado ao processo administrativo e divulgado no site oficial do ICipe e da unidade gerida após o encerramento da fase de negociação.

Art. 67. Após a divulgação do resultado preliminar, será aberto prazo para interposição de Recurso Administrativo, de até 3 (três) dias úteis, contra:

I - Julgamento das propostas;

II - Habilitação ou inabilitação.

Parágrafo único. A falta de manifestação dos participantes no prazo previsto no *caput* ensejará a preclusão do direito de recorrer.

Art. 68. O Coordenação de Compras analisará a admissibilidade do recurso protocolado.

§ 1º. O recurso poderá ser inadmitido por intempestividade, inexistência de fundamentação, parte sem interesse recursal ou manifestadamente ilegítima.

§ 2º. Admitido o recurso, poderão ser intimados os demais interessados para, querendo, apresentarem contrarrazões, concedendo-lhes o mesmo prazo de 3 (três) dias úteis, que começará a ser contado do término do prazo recursal.

§ 3º. Encerrado o prazo para apresentação de Contrarrazões, a Coordenação de Compras procederá com manifestação quanto ao mérito recursal em até 3 (três) dias úteis.

§ 4º. Quando a análise do recurso envolver aspectos técnicos, a Coordenação de Compras poderá solicitar apoio à área técnica demandante.

§ 5º. Caso o recurso seja remetido para a área técnica, o prazo previsto no § 2º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, mediante justificativa.

§ 6º. Sendo acolhido o recurso, a Coordenação de Compras solicitará a alteração do resultado e procederá com a publicação do resultado final.

§ 7º. O provimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

§ 8º. É assegurado aos participantes obter vista dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

§ 9º. Os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 69. O recurso poderá ser remetido à Gerência Jurídica que emitirá Parecer em até 2 (dois) dias úteis, com a possibilidade de prorrogação por igual período.

Art. 70. Improvido o recurso, a Coordenação de Compras remeterá a decisão à Diretoria de Apoio Operacional, podendo esta ser reformada mediante justificativa fundamentada.

Art. 71. Encerrada a fase recursal, será realizada a homologação do processo, seguindo-se à formalização do instrumento contratual.

Art. 72. Após a homologação do processo, o vencedor será convocado para a assinatura do instrumento de formalização da contratação, devendo observar os prazos e condições que lhe foram estabelecidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Na hipótese de recusa injustificada pelo vencedor do certame em assinar o instrumento contratual, ou na ausência de apresentação de documentos essenciais para sua formalização, é facultado ao ICipe convocar os demais participantes, seguindo a ordem de classificação, nos termos do presente Regulamento.

Capítulo VII – Do Cancelamento e da Revogação

Art. 73. A seleção de fornecedores poderá ser cancelada ou revogada, desde que justificada, incluindo:

I - Alterações na solicitação de compra e/ou elemento técnico, edital, e projeto ou nas condições da seleção de fornecedores que a tornem prejudicial;

II - Não cumprimento de requisitos legais ou técnicos;

III - Por razões e conveniência de interesse público; e

IV - Por constatação de irregularidades.

Art. 74. A decisão de cancelamento ou revogação será motivada e publicada, informando as razões e os efeitos da decisão.

Art. 75. O cancelamento da seleção de fornecedores não gera direito a indenização.

Capítulo VIII – Das disposições setoriais

SEÇÃO I

Das Obras e Serviços de Engenharia

Art. 76. Na contratação de obras e serviços pelo ICipe, serão observadas as seguintes definições:

I - **Empreitada por preço unitário:** contratação por preço certo de unidades determinadas.

II - **Empreitada por preço global:** contratação por preço certo e total.

III - **Tarefa:** Regime de execução em que há contratação de mão de obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de material.

IV - **Empreitada Integral:** contratação de empreendimento em sua integralidade, com todas as etapas de obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para as quais foi contratada.

V - **Contratação Semi-integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos Parágrafos Primeiro e Terceiro deste artigo.

VI - **Contratação Integrada:** contratação que envolve a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, de acordo com o estabelecido nos Parágrafos Primeiro, Segundo e Terceiro deste artigo.

VII - **Anteprojeto de Engenharia:** peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do Projeto Básico, devendo conter minimamente os seguintes elementos:

- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
- b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;
- c) estética do projeto arquitetônico;
- d) parâmetros de adequação aos interesses do ICYPE, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;
- e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
- f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
- g) levantamento topográfico e cadastral;
- h) pareceres de sondagem; memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação.

VIII - **Projeto Básico:** conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar, a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto do chamamento público, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) Definição do objeto da contratação;
- b) Aprovação mínima do Projeto Básico de Arquitetura (PBA) na DIVISA e, quando aplicável, também em consulta prévia no Corpo Militar de Bombeiro do Distrito Federal (CMBDF);
- c) Justificativa da contratação e descrição da solução proposta;
- d) Requisitos da contratação;
- e) Forma, prazos e regime de execução do objeto;
- f) Modelo de gestão do contrato para a execução do objeto, incluindo:
 - i. Deveres da contratada e do ICYPE, conforme aprovação da Gerência Jurídica;
 - ii. Matriz de riscos;
 - iii. Procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, incluindo a remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado;
 - iv. Critérios técnicos e obrigações definidas;
 - v. Prazos para recebimento provisório e definitivo do objeto;
 - vi. Critérios para seleção do fornecedor
 - vii. Habilitação técnica;
 - viii. Elementos técnicos obrigatórios ou opcionais para o objeto;
 - ix. Condições para participação de consórcios e cooperativas;
 - x. Aceitabilidade de subcontratação, cessão ou sub-rogação, salvo casos vedados neste regulamento;

- xi. Exigência de garantias e seguros, nos termos dispostos neste regulamento; e
- xii. Vistoria prévia, marca ou modelo, amostra, certificação de qualidade e carta de solidariedade emitida pelo fabricante, com as respectivas motivações, conforme exigido nos termos dispostos neste regulamento.

IX - Projeto Executivo: conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Deve conter os componentes da obra, como materiais descritivos, cálculos estruturais, desenhos, especificações técnicas e executivas, cronograma e planilhas de orçamento. Também devem ser mencionados os equipamentos necessários para a execução da obra.

X - Matriz de Riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual necessidade de prorrogação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;
- c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto básico.

§ 1º. As contratações semi-integradas e integradas referidas, respectivamente, nos incisos V e VI do *caput* deste artigo restringir-se-ão a obras e serviços de engenharia e observarão dos seguintes requisitos:

I - O instrumento convocatório deverá conter:

- a) O anteprojeto de engenharia no caso de contratação integrada, com elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- b) Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada, nos termos definidos neste artigo;
- c) Documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas peças técnicas;
- d) Matriz de risco;

II - O valor estimado do objeto a ser licitado será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

III - A estimativa de preços deve observar as regras de pesquisa de preços e incluir:

- i. Planilhas e tabelas de preenchimento obrigatório;
- ii. Prazo de validade da proposta; e
- iii. Critérios de sustentabilidade, se aplicáveis.

IV - O critério de julgamento a ser adotado será o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

V - Na contratação semi-integrada, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.

VI - O cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras.

VII - Exigência de que os proponentes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada.

VIII - A exigência de que o contratado conceda livre acesso aos seus documentos e registros contábeis, referentes ao objeto da contratação, para os funcionários do ICipe e aos órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. No caso dos orçamentos das contratações integradas:

I - Sempre que o anteprojeto, por seus elementos mínimos, assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento tão detalhado quanto possível, devendo a utilização de estimativas paramétricas e a avaliação aproximada baseada em outras obras similares ser realizadas somente nas frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto, exigindo-se das proponentes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento em seus demonstrativos de formação de preços.

II - Quando utilizada metodologia expedita ou paramétrica para abalizar o valor do empreendimento ou de fração dele, consideradas as disposições do inciso anterior, entre 2 (duas) ou mais técnicas estimativas possíveis, deve ser utilizada nas estimativas de preço-base a que viabilize a maior precisão orçamentária, exigindo-se das proponentes, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento na motivação dos respectivos preços ofertados.

§ 3º. Nas contratações integradas ou semi-integradas, os riscos decorrentes de fatos supervenientes à contratação associados à escolha da solução de projeto básico pela contratante deverão ser alocados como de sua responsabilidade na matriz de riscos.

§ 4º. No caso de obras e serviços de engenharia, deverá ser utilizada a contratação semi-integrada, prevista no inciso V do *caput*, cabendo à contratante a elaboração ou a contratação do projeto básico antes do chamamento público, podendo ser utilizadas outras modalidades previstas nos incisos do *caput* deste artigo, desde que essa opção seja devidamente justificada.

§ 5º. Não será admitida a ausência de projeto básico como justificativa para a adoção da modalidade de contratação integrada.

Art. 77. Os contratos destinados à execução de obras e serviços de engenharia admitirão os seguintes regimes de execução:

I - Empreitada por Preço Unitário, nos casos em que não for possível definir previamente as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados.

II - Empreitada por Preço Global, quando for possível definir previamente, com boa margem de precisão, as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados.

III - Empreitada por Tarefa, em contratações de profissionais autônomos ou de pequenas empresas para realização de serviços técnicos comuns e de curta duração.

IV - Empreitada Integral, nos casos em que o contratante necessite receber o objeto, normalmente de alta complexidade, em condição de operação imediata.

V - Contratação semi-integrada, quando for possível definir previamente no projeto básico as quantidades dos serviços a serem posteriormente executados na fase contratual, em obra ou serviço de engenharia que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias.

VI - Contratação integrada, quando a obra ou o serviço de engenharia for de natureza predominantemente intelectual e de inovação tecnológica do objeto licitado ou puder ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado.

§ 1º. Serão obrigatoriamente precedidas pela elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, os chamamentos públicos para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de contratação integrada.

§ 2º. É vedada a execução de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo.

§ 3º. A elaboração do projeto executivo poderá constituir encargo do contratado, consoante preço previamente fixado pelo ICYPE.

§ 4º. Sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, o objeto do certame poderá ser dividido em lotes ou grupos, devendo considerado o agrupamento do objeto em lotes, segundo semelhança de características ou ramo de atividade econômica dos fornecedores, de modo a minimizar os custos relacionados à entrega dos lotes.

§ 5º. Em função da complexidade ou do vulto do objeto do certame, a área demandante deverá avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios.

§ 6º. Se a natureza do serviço que será contratado ou o modo como é usualmente executado no mercado em geral, implicar em subordinação entre o obreiro e o contratado, bem como caracterizar pessoalidade e habitualidade, será vedada a contratação de cooperativas.

Art. 78. Nas seleções de fornecedores de obras e serviços de engenharia e arquitetura, será preferencialmente adotada a Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* - BIM) ou tecnologias integradas similares.

Art. 79. A habilitação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, será apreciada com base em parâmetros técnicos definidos no Termo de Demanda e no Edital.

Parágrafo único. Na definição dos critérios de qualificação técnica, pode ser exigida prova de atendimento a requisitos legais e normas especiais, em especial as oriundas de órgãos reguladores, quando for o caso.

Art. 80. A documentação de qualificação técnica ficará adstrita a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional correspondente, quando cabível;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da seleção de fornecedores, e indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da seleção de fornecedores, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, conforme exigência contida no Edital;

III - Atendimento a requisitos legais e de sustentabilidade ambiental, quando aplicável.

IV - Atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

§ 1º. A comprovação da aptidão referida no caput será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nos Conselhos Profissionais, salvo se o objeto a ser licitado não for alcançado pela fiscalização dessas Autarquias.

§ 2º. O Termo de Demanda especificará os requisitos de qualificação técnica necessários para execução da obra ou serviço.

§ 3º. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das proponentes e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, poderá ser exigida a comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

§ 4º. Na hipótese de ser exigida a indicação de profissional para a comprovação da capacitação técnica do proponente, aquele indicado participará da execução do contrato, podendo ser substituído por profissional de experiência equivalente ou superior, após aprovação pelo ICYPE.

§ 5º. A comprovação de capacidade técnico-operacional deve se limitar ao percentual máximo de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo.

§ 6º. Poderá ser apresentado mais de um atestado para o mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada.

Art. 81. Os documentos necessários à habilitação podem ser apresentados no original, em cópia autenticada em cartório, com antecedência de 3 (três) dias úteis.

Parágrafo único. Empresas estrangeiras devem atender às exigências com documentos equivalentes autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado.

Art. 82. A fim de garantir que as definições das exigências técnicas necessárias para comprovação de capacitação técnico-operacional e profissional, de forma que não sejam estabelecidos requisitos considerados excessivos tampouco com detalhamentos insuficientes, o ICYPE deverá manter uma equipe de profissionais de arquitetura e engenharia multidisciplinar, com expertise necessária para atuarem como responsáveis técnicos por essas definições.

Art. 83. Na contratação de obras e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável, vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos pelo ICYPE no instrumento convocatório ou no contrato, observado o conteúdo do projeto básico, do projeto executivo ou do termo de demanda.

Parágrafo Único: A remuneração variável está condicionada à demonstração de eficiência e vantajosidade e respeitará o limite orçamentário fixado pelo ICIPE para a respectiva contratação, contemplando:

I - Os parâmetros escolhidos para aferir o desempenho do contratado

II - As faixas de remuneração.

Art. 84. O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia será obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi).

Parágrafo Único: No caso de inviabilidade da definição dos custos conforme disposto no *caput*, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou distrital, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Art. 85. Nos casos de obras e serviços de engenharia, o objeto do contrato será recebido:

I - Provisoriamente, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, contendo a análise e a conclusão acerca das ocorrências na execução do contrato e demais documentos necessários.

II - Definitivamente, por meio de termo circunstanciado devidamente assinado pelas partes, após a verificação do termo circunstanciado emitido pelo fiscal do contrato que comprove a inexistência de irregularidades ou necessidade de reparos.

§ 1º. O objeto pode ser rejeitado no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.

§ 2º. O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

§ 3º. Prazos e métodos de recebimento serão definidos na fase de planejamento pela área demandante.

§ 4º. O prazo para recebimento definitivo do *caput* deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.

§ 5º. Salvo disposição em contrário constante no Edital, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta da contratada.

§ 6º. Os contratos para execução de obras e serviços de engenharia, bem como suas respectivas garantias, devem estar vigentes até o recebimento definitivo.

§ 7º. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:

I - Produtos cujas características permitam a conferência e o recebimento definitivo no momento de sua entrega;

II - Serviços profissionais;

Art. 86. No caso de rescisão do contrato a área demandante, deverá atestar o quantitativo executado em conformidade com o especificado.

SEÇÃO II

Das Contratações de Soluções de Tecnologia da Informação

Art. 87. As contratações de soluções de tecnologia da informação e comunicação (TIC) deverão observar os princípios da economicidade, eficiência, continuidade do serviço, conformidade técnica, mitigação de riscos e alinhamento à estratégia institucional de transformação digital e governança de TI.

Art. 88. O planejamento da contratação deverá ser iniciado com a elaboração dos seguintes documentos técnicos:

I – Estudo Técnico Preliminar (ETP), demonstrando a necessidade da contratação, alternativas avaliadas, benefícios esperados e justificativas da solução proposta;

II – Análise de Riscos da contratação, com mitigadores associados;

III – Termo de Demanda contendo todos os elementos técnicos, comerciais e operacionais da solução a ser contratada.

Art. 89. O Termo de Demanda deverá contemplar, quando aplicável:

I – Especificações funcionais e não funcionais da solução;

II – Modelo de fornecimento (aquisição, subscrição, nuvem, etc.);

III – Requisitos de interoperabilidade, segurança da informação, suporte técnico, atualizações e continuidade dos serviços;

IV – Cronograma de implantação, plano de transição e critérios de aceite técnico;

V – Critérios objetivos de medição e pagamento.

Art. 90. Sempre que possível, os instrumentos convocatórios deverão conter:

I – Requisitos mínimos para identificação precisa dos softwares, incluindo nome do produto, versão, código identificador e modelo de licenciamento;

II – Listas de verificação para conferência da conformidade do objeto entregue com o contratado;

III – Condições de auditoria de licenças, subscrições e volumes contratados.

Art. 91. As memórias de cálculo das contratações de TIC deverão ser documentadas, incluindo:

I – Premissas utilizadas, com base em referências técnicas, benchmarks ou dados de mercado;

II – Fórmulas e critérios de cálculo adotados;

III – Parâmetros de entrada e fontes de informação;

IV – Registro dos responsáveis técnicos pela elaboração da memória de cálculo.

Art. 92. Será admitido o aproveitamento de boas práticas regulatórias e orientações técnicas de órgãos de controle, como o “Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação – Riscos e Controles para o Planejamento da Contratação”, do Tribunal de Contas da União (TCU), desde que adaptadas à realidade e à autonomia jurídica do ICiPE.

Art. 93. A área de Tecnologia da Informação da instituição deverá manter processos internos para garantir:

- I – Avaliação técnica prévia das demandas;
- II – Participação na definição dos requisitos técnicos e no planejamento da contratação;
- III – Apoio à fiscalização técnica dos contratos de TIC.

TÍTULO III - DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Capítulo I – Dos Procedimentos Gerais

Art. 94. O Chamamento Público é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses de dispensa e de inexigibilidade expressamente enumeradas neste Regulamento.

Art. 95. Todos os processos de contratação direta serão instruídos, no mínimo, com os seguintes elementos:

- I - a caracterização da situação que justifique a contratação direta, por meio de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público;
- II - a razão da escolha do fornecedor ou executante; e
- III - a justificativa do preço.

Art. 96. Os casos de dispensa e inexigibilidades previstos nos Capítulos VII e VIII deste Regulamento deverão ser submetidas à Gerência Jurídica, após a instrução processual, para análise e emissão de parecer conclusivo quanto ao enquadramento e ratificados por autoridade competente, excetuados os casos cujo valor total corresponda ao previsto no art. 32, inciso I, deste Regulamento.

Capítulo II – Da Dispensa de Chamamento Público

Art. 97. É dispensável a realização de chamamento público nas seguintes situações (rol taxativo):

- I - Quando o valor da compra/contratação for inferior ao limite previsto no Decreto Distrital nº. 33.390/2011 ou de outro que venha a substituí-lo, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra, serviço ou compra ou ainda para obras, serviços e compras da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;
- II - Nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou equipamentos vinculados ao objeto do contrato de gestão firmado com o poder público, especialmente a assistência aos pacientes;
- III - Nos casos de urgência para o atendimento de situações comprovadamente imprevistas ou imprevisíveis, sem tempo hábil para se realizar o Chamamento Público;
- IV - Grave perturbação da ordem ou calamidade pública;

- V - Para aquisição de insumos estratégicos para a saúde produzidos por fundação que, regimental ou estatutariamente, tenha por finalidade apoiar órgão da Administração Pública direta, sua autarquia ou fundação em projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e de estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos, ou em parcerias que envolvam transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o SUS, e que tenha sido criada para esse fim específico;
- VI - Aquisição de medicamentos destinados exclusivamente ao tratamento de doenças raras definidas pelo Ministério da Saúde;
- VII - Contratação de concessionário, permissionário ou autorizado para fornecimento ou suprimento de energia elétrica ou gás natural e de outras prestadoras de serviço público, segundo as normas da legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público;
- VIII - Contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento em consequência de rescisão, resilição ou resolução contratual, desde que atendida a ordem de classificação do procedimento de seleção anterior e aceitas as mesmas condições do contrato encerrado por rescisão ou distrato, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;
- IX - Não acudirem interessados ao Chamamento ou não forem apresentadas propostas válidas e este não puder ser repetido sem prejuízo para o ICipe ou seus pacientes, desde que mantidas as condições preestabelecidas;
- X - Quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;
- XI - Contratação de entidade incumbida regimentalmente ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, desde que sem fins lucrativos;
- XII - Contratações com órgãos e entidades públicas, entidades paraestatais, empresas públicas, entidades sem fins lucrativos com atuação na área de pesquisa científica e tecnológica, organizações sociais, universidades, fundações e centros de pesquisa, públicos ou privados;
- XIII - Locação ou aquisição de imóveis destinados à uso próprio, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;
- XIV - Aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades da Organização Social;
- XV - Na aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, realizadas diretamente em centros de abastecimento e com base no preço do dia;
- XVI - Compras ou execução de serviços até os valores previstos em normas específicas;
- XVII - Aquisição de equipamentos ou produtos cujas características técnico-científicas sejam específicas em relação a objetivos a serem alcançados em projetos ou programas relacionados a pesquisa, desenvolvimento ou inovação;
- XVIII - Aquisição de componentes ou peças necessárias à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto a fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição for indispensável para a vigência da garantia;

XIX - Contratação de serviços de manutenção em que seja pré-condição indispensável para a realização da proposta a desmontagem do equipamento;

XX - Contratação de pessoas naturais ou jurídicas para ministrar cursos ou prestar serviços de instrução vinculados às atividades finalísticas da Organização Social;

XXI - Contratação de cursos abertos, destinados a treinamento e aperfeiçoamento dos funcionários da Organização Social;

XXII - Contratação com serviços sociais autônomos ou com órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for vinculado às atividades finalísticas do contratado;

XXIII - Contratação em que houver transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde (SUS), conforme elencados em ato da direção nacional do SUS, inclusive por ocasião da aquisição desses produtos durante as etapas de absorção tecnológica, e em valores compatíveis com aqueles definidos no instrumento firmado para a transferência de tecnologia;

XXIV - Na contratação de associação de pessoas com deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão de obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

XXV - Na contratação de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda que tenham como ocupação econômica a coleta de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública;

XXVI - Transferência de tecnologia ou licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida, nas contratações realizadas por instituição científica, tecnológica e de inovação (ICT) pública ou por agência de fomento, desde que demonstrada vantagem para o ICYPE;

XXVII - Aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado.

§ 1º. É vedado o fracionamento da despesa que leve à indevida utilização de contratação direta, verificado quando sobrevierem contratações sucessivas, representadas por objetos idênticos ou de natureza semelhante, que poderiam ter sido somadas e realizadas conjunta e concomitantemente.

§ 2º. Na contratação nos termos do inciso V do *caput* deste artigo será obrigatória a comprovação de compatibilidade com os preços de mercado, sendo vedada a:

I - Seleção de instituição sem que exista nexos efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto demandado;

II - Subcontratação;

III - Contratação de serviços destinados a atender necessidades permanentes.

Art. 98. Nas contratações diretas por dispensa, deverá ser demonstrado que o valor do item ou serviço se encontra dentro do valor praticado no mercado, tendo como referência os parâmetros enumerados no artigo 34 deste Regulamento.

Art. 99. Os processos de compra e/ou contratação por Dispensa deverão observar os seguintes procedimentos:

I - Publicação do processo pelo prazo de até 2 (dois) dias para aquisição de bens e até 3 (três) dias para contratação de serviços no site institucional do ICiPE/unidade gerida e na plataforma de compras utilizada pela instituição;

II - Publicação do extrato da aquisição no Diário Oficial do Distrito Federal;

III - Obtenção de, no mínimo, 3 (três) orçamentos.

§ 1º. Se houver o recebimento de, pelo menos, três propostas, a escolha do fornecedor poderá ser concluída de imediato. Se houver o recebimento de até duas propostas, o prazo para recebimento das propostas deverá ser concluído no prazo de 2 (dois) dias para aquisição de bens e 3 (três) dias para contratação de serviços.

§ 2º. A ausência de, no mínimo, 3 (três) orçamentos deverá ser justificada.

§ 3º O prazo definido no inciso I do *caput* deste artigo poderá ser alterado, limitando-se a no mínimo 6 (seis) horas, mediante justificativa da autoridade competente.

Capítulo III – Da Inexigibilidade de Chamamento Público

Art. 100. A impossibilidade de promover a competição caracteriza inviabilidade de chamamento público, devendo ser realizada a contratação direta, devidamente justificada pela área demandante, especialmente para:

I - Aquisição de insumos, materiais, equipamentos, gêneros ou serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa, fornecedor ou representante comercial exclusivo;

II - Contratação de serviços técnicos com empresa ou profissional de notória especialização, mediante comprovação técnica;

III - Contratação de profissional de qualquer setor artístico, mediante valor compatível com o praticado no mercado;

IV - Aquisição de equipamentos cujas características técnico-científicas sejam específicas em relação aos objetivos almejados pelo ICiPE/unidade gerida;

V - Permuta ou dação em pagamento de bens, observada a avaliação atualizada;

VI - Doação de bens;

VII - Participação do ICiPE/unidade gerida em feiras, exposições, congressos, seminários e eventos em geral, relacionados com a sua atividade-fim; e

IX - Quando o objeto do contrato envolver informações sigilosas e estratégicas do ICiPE/unidade gerida, conforme decisão da autoridade competente.

§ 1º A contratação prevista no inciso II, poderá abarcar os seguintes serviços:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto previsto no inciso.

§ 2º A comprovação da exclusividade prevista no inciso I deve ser aferida por meio de pesquisa de mercado, devendo-se juntar aos autos do processo administrativo, no que couber, os seguintes documentos:

I - Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações ou pelo próprio fabricante, na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto pretendido é comercializado ou fabricado por determinado agente econômico de modo exclusivo;

II - Outros contratos ou extratos de contratos firmados pelo agente econômico, com o mesmo objeto pretendido pelo ICYPE, com fundamento no inciso I deste artigo ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça a exclusividade;

III - Consultas direcionadas a outros agentes econômicos, dedicados ao mesmo ramo ou que atuem na mesma área de especialização, por e-mail ou qualquer outro meio de comunicação, desde que seja reduzida a termo, com solicitação de indicação de eventuais produtos que tenham as mesmas funcionalidades do objeto pretendido pelo ICYPE;

IV - Declarações de especialistas ou de centros de pesquisa sobre as características exclusivas do objeto pretendido pela instituição;

§ 3º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso II deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 101. Os processos de inexigibilidade deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

- I - Termo de Demanda ou Solicitação de compra e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar;
- II - Justificativa da escolha do contratado;
- III - Contrato, declaração, carta ou outro documento idôneo emitido pelo ente, fornecedor ou representante comercial que ateste a exclusividade do seu fornecimento.
- IV - Parecer jurídico, emitido pela Gerência Jurídica, e/ou Pareceres Técnicos;

V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação técnica mínima necessária; e

VI - Justificativa do preço.

Art. 102. A razoabilidade do valor das contratações por inexigibilidade deverá ser aferida por meio da comparação do valor apresentado com os preços praticados pela futura contratada junto a entes públicos e/ou privados ou por outros meios igualmente idôneos.

TÍTULO IV – DA ALIENAÇÃO

Art. 103. É vedada a alienação de bens imóveis pertencentes ao Distrito Federal e administrados pelo ICYPE.

Art. 104. A alienação de bens móveis pertencentes ao Distrito Federal e administrados pelo ICYPE dependerá, além da avaliação prévia, de expressa autorização do Poder Público.

TÍTULO V – DO CREDENCIAMENTO

Art. 105. O ICYPE deve promover o Credenciamento de prestadores aptos e interessados em prestar determinados serviços, quando o interesse da instituição for mais bem atendido com a contratação do maior número possível de prestadores.

§ 1º O ICYPE somente procederá o credenciamento dos interessados que atenderem às condições de habilitação e remuneração previamente definidas no instrumento convocatório.

§ 2º O processo de credenciamento do ICYPE deverá garantir a igualdade de condições entre todos os interessados, bem como a impessoalidade para a convocação dos credenciados.

Art. 106. O credenciamento pode ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - Paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para o ICYPE a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - Com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III – Em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção por meio de processo de chamamento público.

Art. 107. O procedimento de credenciamento será iniciado com a abertura de processo administrativo, observando as regras que trata de contratações diretas, contendo a respectiva autorização, a indicação do objeto e do recurso próprio para a despesa, devendo ser instruído com:

- a) estudo técnico preliminar;
- b) termo de demanda;
- c) nota técnica de autorização da contratação;
- d) propostas e documentos pertinentes;
- e) justificativa para a inexigibilidade e adoção dos procedimentos de credenciamento;
- f) valor de referência dos serviços e estimativa da demanda;
- g) critérios objetivos de alocação de demanda aos contratados;

- h) edital;
- i) parecer jurídico;
- j) rol de prestadores credenciados;
- k) contrato e respectivas publicações oficiais;
- l) ato de designação do fiscal do contrato.

Art. 108. O edital de credenciamento estabelecerá as condições específicas de participação e todos os interessados que preencherem os requisitos necessários serão credenciados e estarão aptos a executar o objeto quando convocados, devendo garantir a obediência, dentre outros, aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade.

Art. 109. O edital de credenciamento deve prever:

- a) o período da inscrição;
- b) o prazo mínimo de 30 (trinta) dias úteis, entre a publicação do edital e a apresentação da documentação;
- c) o termo de demanda, definindo o objeto;
- d) os critérios de habilitação a serem avaliados;
- e) a fixação das regras a serem observadas pelos credenciados na prestação do serviço;
- f) a previsão das condições e prazos para pagamento dos serviços;
- g) a vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;
- h) a previsão de critérios de reajuste;
- i) a possibilidade de descredenciamento a qualquer tempo do credenciado, mediante notificação do ICYPE, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias úteis, respeitando os contratos firmados e assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- j) a validade do credenciamento de até 1 (um) ano, admitida a prorrogação por interesse do ICYPE.
 - i. a vigência dos contratos decorrentes do credenciamento não estará vinculada ao prazo de vigência do credenciamento.

Art. 110. O objeto do credenciamento poderá ser executado simultaneamente por diversos credenciados.

§ 1º O pagamento dos credenciados é realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor predefinido pelo ICYPE, que deverá ser compatível com os preços praticados no mercado, sendo admitida a utilização de tabelas de referência para sua determinação.

§ 2º Os prestadores devem ser contratados conforme demanda, sendo preferencial a rotatividade entre os credenciados.

§ 3º A lista de credenciados será divulgada no sítio eletrônico da unidade gerida.

TÍTULO VI – DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 111. O ICYPE poderá utilizar “Registro de Preços”, a fim de possibilitar a aquisição contínua e recorrente de bens e insumos e a contratação de serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, nas seguintes hipóteses:

I - Quando, pelas características do objeto, houver necessidade de aquisições/contratações permanentes ou frequentes;

II - Quando a aquisição/contratação for mais conveniente mediante parcelamento do objeto ou não houver previsibilidade exata da expectativa de uso;

III - Quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado;

IV – Outras hipóteses nas quais a adoção do sistema se mostre como a opção mais vantajosa, devidamente justificadas.

Art. 112. O Registro de Preços terá vigência limitada a 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, pelo mesmo quantitativo inicialmente contratado, mediante concordância expressa do fornecedor e comprovada a vantajosidade para o ICipe e a manutenção do atendimento às condições de habilitação inicialmente exigidas.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes do registro de preços será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o disposto neste Regulamento.

Art. 113. O participante que ofertou o preço a ser registrado será convocado para assinar a ata de registro de preços, na qual deverá constar, dentre outras condições, o seu compromisso de entregar os bens ou executar os serviços na medida das necessidades que lhe forem apresentadas.

§ 1º. Previamente à homologação do resultado do Chamamento Público para o Registro de Preços, deverá ser exercitado o direito de negociar as condições das ofertas, com a finalidade de otimizar resultados em termos de qualidade e preço.

§ 2º. Os fornecedores que foram classificados podem assumir o saldo remanescente da ata pelo tempo restante para seu esgotamento, desde que adiram às condições estabelecidas no ato convocatório.

Art. 114. O registro de preço não importa direito subjetivo à contratação de quem ofertou o preço registrado, sendo facultada a realização de contratações de terceiros sempre que houver preços mais vantajosos.

Art. 115. Durante a vigência da ata de registro de preços e mediante autorização prévia do órgão gerenciador, é facultado ao ICipe, ainda de que não tenha participado do procedimento, aderir à ata de registro de preços da Administração Pública, desde que seja justificada a vantagem de sua utilização, a possibilidade de adesão tenha sido prevista em edital e haja a concordância do fornecedor ou prestador beneficiário da ata.

Art. 116. Será cancelado o registro de preço firmado se o titular do preço registrado:

I – Descumprir as condições assumidas no instrumento por ele assinado;

II – Não retirar a ordem de compra/serviço, ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pelo ICipe, sem justificativa razoável;

III – Não aceitar reduzir o preço registrado, quando se tornar comprovadamente superior ao praticado pelo mercado;

IV – Sofrer as sanções de suspensão do direito de participar de chamamento público ou contratar ou declaração de inidoneidade previstas nos incisos V e VI do art. 16 deste Regulamento;

V - Quando, justificadamente, não for mais do interesse do ICIPE.

Parágrafo único - O cancelamento do registro nas hipóteses previstas no *caput* será formalizado nos autos do processo administrativo pela autoridade competente, garantidos os princípios do contraditório e da ampla defesa do fornecedor.

Art. 117. Os preços registrados poderão ser alterados ou atualizados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, das obras ou dos serviços registrados, nas seguintes situações:

I - Em caso de força maior, caso fortuito ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada;

II - Em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados; ou

III - Na hipótese de previsão no edital ou no aviso de contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados.

Art. 118. Fica vedado efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços.

TÍTULO VII – DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art. 119. O ICIPE poderá realizar diálogo competitivo para contratação de obras, serviços e compras com proponentes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os participantes apresentarem proposta final após o encerramento dos diálogos.

Art. 120. A modalidade diálogo competitivo é restrita a contratações em que o ICIPE:

I - Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

a) inovação tecnológica ou técnica;

b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e

c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Administração;

II - Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

a) a solução técnica mais adequada;

b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;

c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato;

§ 1º Na modalidade diálogo competitivo, serão observadas as seguintes disposições:

I – O ICIPE apresentará, por ocasião da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na participação do certame;

II - Os critérios empregados para pré-seleção dos participantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III - A divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum participante será vedada;

IV – O ICIPE não poderá revelar a outros participantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um participante sem o seu consentimento;

V - A fase de diálogo poderá ser mantida até que o ICIPE, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI - As reuniões com os participantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII – O ICIPE deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo administrativo os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para todos os participantes pré-selecionados na forma do inciso II deste parágrafo apresentarem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX – O ICIPE poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas;

X – O ICIPE definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado;

XI - O diálogo competitivo será conduzido por comissão de contratação composta de pelo menos 3 (três) funcionários do ICIPE, admitida a contratação de profissionais para assessoramento técnico da comissão.

Parágrafo Único. Os profissionais contratados para os fins previstos no *caput* assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.

TÍTULO VIII – DOS CONTRATOS

Capítulo I – Da formalização dos Contratos

Art. 121. Os contratos a serem firmados pelo ICIPE serão regidos pelas normas de Direito Civil, aplicando-se lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de Direito Privado.

Art. 122. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que o ICIPE poderá ser substituído por outro documento, como autorização de fornecimento, ordem de serviço ou outro documento equivalente, aprovado pela Gerência Jurídica e desde que contenha os requisitos mínimos do objeto e as obrigações básicas das partes:

I - Dispensa de chamamento público em razão de valor; e

II - Compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º. No caso do Registro de Preços, será assinada Ata de Registro de Preços que apresente o objeto da contratação, o prazo de vigência, a obrigatoriedade de cumprimento ao disposto no Edital e as assinaturas das partes envolvidas.

Art. 123. Os contratos serão escritos, formalizados, suas cláusulas indicarão necessariamente o seu objeto, com a especificação da obra, serviço ou fornecimento, conforme o caso, o preço ajustado, o prazo e condições de execução, a definição das obrigações, dos direitos e das responsabilidades das partes, as garantias, em conformidade com o disposto no Termo de Demanda ou instrumento congêneres, do Edital e da proposta a que se vinculam.

Art. 124. São cláusulas necessárias dos contratos:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III – O preço, as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento, conforme o caso;

IV - Os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;

V - As garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas;

VI - Os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e percentuais das multas;

VII - Os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;

VIII - A vinculação ao Edital do respectivo processo de compras e/ou contratações ou ao termo que instruiu a contratação, bem como a proposta do proponente vencedor, no caso de contratação direta;

IX - A obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do de compras e/ou contratações;

X - Matriz de riscos;

XI - A autorização ao ICipe para realizar a retenção preventiva de créditos devidos à contratada quando necessário para evitar o prejuízo decorrente de inadimplemento quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, comerciais e fiscais resultantes da execução do Contrato;

X - Previsão que a contratada se obriga a manter o fornecimento de bens e serviços, caso exista risco a vida dos pacientes, por, no mínimo, 90 (noventa) dias ou até a celebração de contrato com outro fornecedor;

XI - Informação de que o ICipe executa sua atividade mediante Contrato de Gestão firmado com ente público e que sua rescisão ou não renovação importará em rescisão automática dos instrumentos firmados para as contratações e aquisições, sem que caiba, a qualquer das partes, direito a multa, indenização, retenção, compensação, perdas e danos então decorrentes do mencionado encerramento contratual, sem qualquer ônus para as partes e que, caso seja de

interesse do poder público, os contratos vigentes no momento da rescisão ou não renovação do contrato de gestão poderão ser sub-rogados em seu favor.

XII - Obrigação da contratada em adotar, consensualmente, condutas de elevados padrões éticos e de integridade, no que concerne à prestação de serviços objeto da contratação, observando, para tanto, a legislação vigente e o interesse público, e sua adesão ao Código de Conduta do ICipe e da unidade gerida onde o serviço será prestado.

XIII - O foro do contrato e, quando necessário, a legislação aplicável.

Art. 125. A empresa a ser contratada deverá assinar o Contrato em até 5 (cinco) dias úteis a partir da convocação, sob pena de decair o direito à contratação.

§ 1º. Ocorrendo impedimento justificado e acolhida a justificativa pelo ICipe, o prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º. É facultado ao ICipe, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas:

I - Convocar os fornecedores remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro colocado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II - Revogar o chamamento público.

§ 3º. Na hipótese de nenhum dos fornecedores aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, o ICipe, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá homologar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos fornecedores remanescentes, atendida a ordem classificatória, no prazo de 1 (um) dia.

§ 4º. A recusa injustificada do vencedor do certame em assinar o contrato ou em aceitar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pelo ICipe caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades estabelecidas no instrumento convocatório e neste Regulamento:

I - Perda do direito à contratação;

II - Perda da caução em dinheiro ou execução das demais garantias de propostas oferecidas, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório;

III - Suspensão do direito de participar de chamamentos públicos e contratar com o ICipe, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 126. O contratado poderá subcontratar partes do objeto contratual, se admitido no Edital e no respectivo contrato, desde que mantida sua responsabilidade perante o contratante, mediante prévia comunicação ao ICipe, sendo vedada a subcontratação com empresa que tenha participado da seleção de fornecedores e a subcontratação referente ao objeto principal da contratação, além dos impedimentos contidos nos arts. 15 e 16 deste Regulamento.

§ 1º. A contratada poderá subcontratar parte da obra ou serviço até o limite previsto no Edital, desde que seja respeitado o percentual de até 30% (trinta por cento) do valor do objeto da Seleção de Fornecedores;

§ 2º. A empresa subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas a empresa vencedora.

Art. 127. O inadimplemento total ou parcial das obrigações contratuais assumidas dará ao contratante o direito de rescindir unilateralmente o contrato, sem prejuízo de outras penalidades previstas no instrumento convocatório ou no contrato, inclusive a suspensão do direito de participar de chamamentos públicos ou contratar com o ICIPE por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Art. 128. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais não transfere ao ICIPE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

§ 2º No caso de contratos que envolvem mão de obra dedicada ao ICIPE poderá ser adotado o provisionamento de valores para pagamento de encargos trabalhistas.

Art. 129. Os instrumentos convocatórios deverão assegurar ao ICIPE o direito de cancelar o chamamento público, antes de assinado o contrato, desde que justificado.

Capítulo II – Das Garantias Contratuais

Art. 130. O ICIPE poderá exigir da contratada a prestação de garantia de execução do contrato para assegurar o efetivo cumprimento das obrigações assumidas.

Art. 131. A área demandante indicará no Termo de Demanda os casos em que a exigência da garantia será necessária, após análise da conveniência e oportunidade, e considerando os princípios da economicidade, da eficiência e da competitividade.

§ 1º. A exigência da garantia poderá ser dispensada nas contratações de entrega imediata.

Art. 132. A fixação de percentuais de garantia contratual, quando previstas em Edital, serão de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato.

§ 1º. O valor da garantia deverá ser reajustado em caso de alteração contratual, seguindo as mesmas condições originalmente pactuadas.

§ 2º. Excepcionalmente, o percentual poderá ser elevado até o limite de 10% (dez por cento), quando a complexidade ou os riscos envolvidos justificarem.

§ 3º. Para contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, a garantia será equivalente a até três meses do custo da folha de pagamento dos empregados vinculados à execução do contrato, com prazo de validade de até 120 (cento e vinte) dias após seu encerramento.

§ 4º. A vigência da garantia deverá abranger todo o período contratual, acrescida de 120 (cento e vinte), devendo ser renovada a cada prorrogação contratual.

Art. 133. A garantia poderá ser prestada, à escolha da contratada, por meio de:

- I - Caução em dinheiro;
- II - Fiança bancária; ou
- III - Seguro garantia.

Art. 134. Quando a garantia for prestada sob a forma de fiança bancária ou seguro-garantia, a apólice ou instrumento equivalente deverá ser submetido à unidade de gestão contratual para validação, contendo:

I – Indicação expressa do ICYPE como beneficiária;

II – Identificação da contratada;

III – Especificação do objeto garantido, conforme instrumento convocatório ou contratual ou o respectivo termo aditivo a que se vincula;

IV – Valor correspondente à garantia exigida.

Parágrafo Único. A apólice deverá ser emitida por instituição autorizada pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

Art. 135. O comprovante de prestação da garantia deverá ser entregue à unidade de gestão contratual em até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do contrato. No caso de caução em dinheiro, o valor deverá ser encaminhado à unidade financeira para depósito em conta específica vinculada ao contrato.

Art. 136. O atraso injustificado do prazo para apresentação da garantia por período superior a 15 (quinze) dias poderá ensejar a rescisão contratual por inadimplemento.

Art. 137. A garantia contratual poderá ser utilizada nas seguintes hipóteses:

I - Para cobrir prejuízos financeiros ao ICYPE decorrentes da inexecução contratual;

II - Para pagamento de multas contratuais aplicadas à contratada, quando não houver crédito disponível para desconto;

III - Para pagamento de verbas trabalhistas quando houver responsabilidade subsidiária do ICYPE;

IV - Para cobrir outras despesas diretamente relacionadas ao inadimplemento contratual.

Art. 138. Quando prestada em dinheiro, a garantia será depositada em conta bancária específica, vinculada ao contrato, com movimentação autorizada exclusivamente para as finalidades previstas neste Regulamento.

Art. 139. A recusa em prestar garantia contratual caracterizará descumprimento contratual, importando em aplicação de multa compensatória.

Art. 140. Compete à unidade de gestão contratual analisar a regularidade da garantia apresentada, informando à área competente para eventual apuração de infração contratual.

Art. 141. Caso a garantia seja utilizada pelo ICYPE, a contratada deverá repô-la no prazo de até 30 (trinta) dias contados da comunicação do fato.

Art. 142. A garantia será liberada após a execução integral do contrato ou sua rescisão, desde que não haja pendências financeiras ou administrativas a serem solucionadas e observado o prazo previsto no art. 131, § 3º e § 4º.

Art. 143. A modalidade de garantia poderá ser alterada por solicitação da contratada, desde que autorizada pela unidade de gestão contratual e mantidos o valor e a cobertura originalmente pactuados.

Art. 144. Situações não previstas neste Capítulo serão resolvidas mediante deliberação conjunta entre a Gerência de Contratos e Serviços e a Gerência Jurídica do ICipe e acordada com a contratada.

Capítulo III - Da duração dos Contratos

Art. 145. Os contratos terão sua vigência iniciada no dia da data da última assinatura subscrita no instrumento, contando-se:

§ 1º. Se o dia do vencimento cair em dia em que não haja expediente na área administrativa do ICipe, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

§ 2º. Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.

§ 3º. Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

Art. 146. A vigência dos contratos firmados pelo ICipe será definida de acordo com a natureza do objeto contratado, observando-se a previsão no instrumento convocatório ou termo de contratação, a compatibilidade com o planejamento institucional e a existência de recursos previstos no contrato de gestão.

Parágrafo Único. Quando a vigência ultrapassar um exercício financeiro, deverá haver:

- I – previsão orçamentária no contrato de gestão firmado com o ente público contratante;
- II – compatibilidade com o plano plurianual do ICipe, quando aplicável.

Art. 147. O ICipe poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos para a prestação de serviços contínuos ou o fornecimento contínuo de bens e insumos, desde que:

- I – A área técnica comprove a vantajosidade da contratação plurianual;
- II – Haja previsão de recursos no contrato de gestão vigente e expectativa de continuidade orçamentária;
- III – Esteja prevista cláusula contratual permitindo a rescisão sem ônus para o ICipe, mediante aviso com no mínimo 60 (sessenta) dias antes da data de aniversário do contrato, quando não for mais vantajosa sua continuidade.

Parágrafo único. Essa regra também se aplica aos contratos de aluguel de equipamentos e de soluções de tecnologia da informação, inclusive com previsão de atualização tecnológica.

Art. 148. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, observado o limite máximo de 10 (dez) anos, desde que:

- I – Haja cláusula expressa no contrato e previsão no respectivo chamamento público ou solicitação de propostas;
- II – A autoridade competente ateste, anualmente, que os preços e condições permanecem vantajosos para o ICipe.

Art. 149. Poderão ser firmados contratos com prazo de até 10 (dez) anos, desde que expressamente justificados, nos seguintes casos:

- I – Eficiência energética com remuneração baseada na economia gerada;
- II – Concessão de uso de bem público com contrapartidas de investimento;

III – Serviços de natureza continuada com alto grau de complexidade e baixa rotatividade tecnológica;

IV – Contratos financiados com recursos externos vinculados a prazos definidos em convênio ou termo de fomento;

V – Projetos de Cooperação em Pesquisa e Desenvolvimento;

VI – Transferência de Tecnologia para o SUS.

Art. 150. Os contratos cujo objeto envolva a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderão ter vigência máxima de 15 (quinze) anos, desde que devidamente justificados quanto à economicidade e à complexidade da substituição da solução.

Art. 151. Nos contratos em que a OS seja usuária de serviço público prestado em regime de monopólio, poderá haver vigência por prazo indeterminado, desde que haja comprovação da disponibilidade de recursos no contrato de gestão a cada exercício.

Art. 152. Na contratação que gere receita para a OS ou que envolva contrato de eficiência operacional com base em economia gerada, os prazos serão:

I – Até 10 (dez) anos, nos contratos sem necessidade de investimento estrutural;

II – Até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento relevante e reversão de bens ao ente público ao final da vigência.

Art. 153. Nos contratos com escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado até a entrega final do objeto, salvo nos casos de culpa do contratado, hipótese em que:

I – Será aplicado o regime de mora e sanções cabíveis;

II – O ICipe poderá optar pela extinção contratual e promover nova contratação.

Art. 154. Os contratos sob o regime de fornecimento associado à prestação de serviços terão vigência máxima definida pela soma do prazo de fornecimento inicial e do prazo de operação/manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos, admitidas prorrogações conforme o art. 147.

Art. 155. Os prazos de vigência previstos neste Capítulo não excluem prazos específicos eventualmente previstos em legislação setorial aplicável ou em normas do ente público contratante, desde que compatíveis com o regime jurídico das Organizações Sociais.

Art. 156. Os contratos de serviços terão sua duração definida de acordo com as seguintes formas de contratação:

I - **Serviços de prestação contínua:** são aqueles que, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, por mais de um exercício financeiro, assegurando a integridade do patrimônio público ou o funcionamento das atividades finalísticas da instituição, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação do serviço assistencial ou o cumprimento da missão institucional do ICipe;

II - **Serviços não continuados ou contratados por escopo:** são aqueles que impõem às contratadas o dever de realizar a prestação de um serviço específico por um período predeterminado, podendo ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, observadas as hipóteses previstas neste Regulamento.

Art. 157. Os contratos firmados pelo ICipe poderão ter seus prazos prorrogados, desde que haja previsão no edital e no instrumento contratual, mediante justificativa fundamentada e desde que comprovados cumulativamente os seguintes requisitos:

- I – Existência de disponibilidade orçamentária para suportar a prorrogação;
- II – Demonstração de que a continuidade do contrato representa maior vantajosidade econômica em comparação à abertura de novo processo de contratação;
- III – Regularidade no cumprimento das obrigações contratuais pela contratada;
- IV – Concordância expressa da contratada com a prorrogação;
- V – Comprovação de que permanecem válidas as condições de habilitação da contratada;
- VI – Apresentação de nova garantia contratual, quando exigida, com vigência compatível;
- VII – Solicitação formal de prorrogação por parte da área demandante, ainda durante a vigência do contrato, por iniciativa própria ou mediante provocação da área responsável pela gestão contratual.

§ 1º. Na ausência de comprovação de vantajosidade econômica ou diante de falhas no cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, a área demandante deverá se manifestar sobre a essencialidade do objeto e a inviabilidade de sua descontinuidade, hipótese em que a prorrogação poderá ser autorizada de forma excepcional, condicionada à instauração de novo processo de contratação.

§ 2º. Quando ocorrer a hipótese do parágrafo anterior, deverá constar cláusula contratual de rescisão unilateral a termo, com previsão de encerramento automático após a conclusão do novo chamamento público e assinatura do novo contrato. A contratada deverá ser formalmente notificada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, sem que haja aplicação de penalidades ou multas pela rescisão antecipada.

Art. 158. Nos contratos que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva, considerar-se-á atendido o requisito de vantajosidade econômica para fins de prorrogação, sendo desnecessária nova pesquisa de mercado, quando estiverem previstos:

- I – Reajustes decorrentes de Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho, ou de alterações legais que impactem diretamente a folha de pagamento;
- II – Reajustes de insumos e materiais previstos com base em índices oficiais definidos contratualmente, preferencialmente setoriais ou, na ausência destes, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Art. 159. A qualquer tempo, poderá ser realizada pesquisa de preços pelo ICipe para verificar a manutenção da vantajosidade econômica das condições pactuadas.

Art. 160. A unidade responsável pela gestão contratual deverá, até 180 (cento e vinte) dias antes do término da vigência, consultar a área demandante quanto ao interesse na prorrogação contratual.

Parágrafo único. A área demandante deverá responder no prazo de até 10 (dez) dias úteis, manifestando-se sobre o interesse e anexando os documentos necessários para subsidiar a decisão de prorrogação, tais como justificativa, evidência de vantajosidade e documentação da contratada.

Capítulo IV – Dos Pagamentos

Art. 161. Por ocasião dos pagamentos dos serviços contratados ou dos bens fornecidos, deverá ser requerida nota fiscal, nos quais constarão o nome completo do beneficiário, descrição do bem ou serviço prestado, bem com o atesto pela área responsável e demais documentos exigidos em contrato.

§ 1º. No caso de contrato de locação a nota fiscal poderá ser dispensada para fatura.

§ 2º. A nota fiscal deverá conter as informações bancárias da contratada e o número do instrumento contratual.

§ 3º. A cada pagamento, caberá ao fornecedor encaminhar junto com a nota fiscal as certidões e declarações de regularidade, a fim de atestar que as suas condições de habilitação.

§ 4º. Constatando-se situação de irregularidade da contratada, deve-se providenciar a sua notificação, por escrito, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, regularize sua situação ou, no mesmo prazo, apresente sua defesa.

§ 5º. O prazo previsto no parágrafo anterior pode ser prorrogado uma vez, por igual período, ou conforme definido pelo ICYPE.

§ 6º. Persistindo a irregularidade, o ICYPE deve adotar as medidas necessárias à rescisão do contrato em execução, nos autos dos processos administrativos correspondentes, assegurada à contratada a ampla defesa.

§ 7º. Havendo a efetiva prestação de serviços ou o fornecimento dos bens, os pagamentos devem ser realizados normalmente, até que seja decidida pela rescisão contratual, caso a contratada não regularize sua situação, sendo vedada a retenção do pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa do ICYPE.

§ 8º Somente por motivo de economicidade ou outro interesse público de alta relevância, devidamente justificado, em qualquer caso, autorizado pelo Diretor-Presidente do ICYPE ou seu substituto, não deve ser rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional irregular.

Art. 162. Em caráter excepcional e com prévia aprovação do Conselho de Administração do ICYPE, poderá ser previsto em edital ou instrumento de contratação direta o pagamento antecipado, desde que:

- I – Represente condição indispensável para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço; ou
- II – Propicie significativa economia de recursos.

§ 1º. Na hipótese do *caput*, o ICYPE deverá exigir a devolução integral do valor antecipado no caso de inexecução do objeto, atualizado monetariamente pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou índice que venha a substituí-lo, desde a data do pagamento da antecipação até a data da devolução.

§ 2º. É vedado o pagamento antecipado na hipótese de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

§ 3º. Nos casos de importação, poderá haver o pagamento total antecipado.

Art. 163. Compete ao Fiscal do contrato proceder ao acompanhamento e à verificação da regularidade da contratada, registrando toda e qualquer ocorrência nos sistemas informatizados do ICYPE.

Capítulo V – Das Alterações Contratuais

Art. 164. As alterações contratuais por acordo entre as partes, desde que justificadas, e as decorrentes de necessidade de prorrogação, constarão de termos aditivos.

Art. 165. As alterações contratuais poderão ser realizadas nas seguintes hipóteses:

I – Quando for necessário modificar o valor contratual em decorrência de acréscimos ou supressões de seu objeto, respeitados os limites previstos neste Regulamento;

II – Para substituição do objeto por outro correlato ou similar, mediante justificativa da área técnica, desde que demonstrada vantagem para a gestão e operação das atividades do ICYPE;

III – Para ajustar os prazos de início, conclusão ou entrega do objeto contratado, em razão de fatos supervenientes devidamente justificados;

IV – Para redistribuir os quantitativos contratados, mediante justificativa, vedada a ampliação dos valores unitários;

V – Quando houver interesse do ICYPE na substituição da garantia contratual;

VI – Quando se fizer necessária a alteração do projeto ou das especificações técnicas, visando melhor adequação aos objetivos institucionais;

VI – Para alteração do modo de fornecimento ou do regime de execução, desde que comprovada a inviabilidade da execução conforme originalmente pactuado;

VII – Para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sempre que houver a ocorrência de fatos que alterem substancialmente os encargos assumidos pelas partes.

Parágrafo Único. Podem ser registradas por simples apostilamento as situações que não caracterizam alteração do contrato e de seu objeto, tais como as abaixo:

I - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato;

II - As atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - Atualização de endereço da contratada;

IV - Alteração da execução do objeto contratado entre matriz e filial;

V - Outras situações que se enquadrem no *caput*.

Art. 166. Os contratos poderão ser aditados nas hipóteses de complementação ou acréscimo que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial e de até 50% (cinquenta por cento), para reforma de edifício ou equipamento, ambos atualizados.

§ 1º. Os limites percentuais previstos no *caput* deverão ser calculados conforme a forma de contratação adotada: por item ou sobre o valor global.

§ 2º. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º. As supressões poderão exceder os limites estabelecidos no *caput*, desde que acordado entre as partes.

Art. 167. As alterações contratuais não poderão suprimir a vantagem econômica obtida originalmente pelo ICIPe.

Parágrafo único. Nos casos de alterações que envolvam simultaneamente acréscimos e supressões, é vedada a compensação entre ambos os ajustes, de forma a evitar a descaracterização do objeto inicialmente contratado.

Capítulo VI – Do Reajuste, da Repactuação e do Reequilíbrio Econômico-Financeiro

Art. 168. A área demandante deverá indicar, na Solicitação de Compras ou no Termo de Demanda, o critério de reajuste de preços aplicável ao contrato, preferencialmente com a previsão de índices específicos ou setoriais, compatíveis com o objeto contratado, ou, quando cabível, por meio de repactuação fundamentada na variação dos componentes de custos.

Art. 169. O reajuste tem como finalidade a recomposição do valor contratual para refletir a variação de preços praticados no mercado, devendo ser solicitado pela contratada e analisado nos termos deste Regulamento.

Art. 170. Na ausência de índice setorial específico, será aplicado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de referência para o reajuste.

Art. 171. O reajuste poderá ser formalizado por meio de apostilamento, exceto se coincidir com a renovação contratual, hipótese em que deverá ser celebrado por termo aditivo.

Art. 172. Considera-se repactuação a alteração do valor contratual em contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, mediante solicitação da contratada, acompanhada de planilha de custos atualizada e/ou do novo instrumento coletivo de trabalho (Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo) que a fundamenta.

§ 1º. A primeira repactuação somente poderá ser concedida após o transcurso de, no mínimo, 12 (doze) meses da data-limite de apresentação da proposta original.

§ 2º. Nas repactuações subsequentes, o intervalo de 12 (doze) meses será contado a partir da data-base do último reajuste ou repactuação concedida.

§ 3º. A planilha de custos deverá ser analisada pela área de contabilidade e finanças e administração de pessoal, que emitirá parecer técnico sobre os valores apresentados.

Art. 173. Quando o contrato abranger diferentes categorias profissionais com datas-base distintas, a repactuação deverá ser desmembrada conforme os respectivos instrumentos coletivos de trabalho aplicáveis.

Art. 174. Os efeitos financeiros da repactuação incidirão exclusivamente sobre os itens que motivaram a alteração, e apenas sobre a diferença verificada.

Art. 175. O reequilíbrio econômico-financeiro poderá ser solicitado a qualquer tempo durante a vigência contratual, desde que observados os seguintes requisitos:

I – O fato gerador da onerosidade ou economia seja de natureza imprevisível, ou, sendo previsível, tenha consequências incalculáveis;

II – O fato tenha ocorrido após a apresentação da proposta pela contratada;

III – Não haja culpa ou dolo da contratada no evento que ensejou o desequilíbrio;

IV – A alteração das condições contratadas seja substancial, tornando o preço inicialmente pactuado inadequado frente às novas condições de mercado;

V – Haja demonstração analítica e documentação comprobatória da variação dos custos que resultaram na perda do equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 176. O reequilíbrio econômico-financeiro será formalizado por meio de termo aditivo e deverá ser precedido de análise jurídica, mediante parecer da Gerência Jurídica.

Parágrafo único. A critério do caso concreto, poderá ser solicitada pesquisa de preços para subsidiar a análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 177. O direito à repactuação ou ao reequilíbrio econômico-financeiro deve ser requerido dentro da vigência contratual e, preferencialmente, antes da formalização de eventual prorrogação. A ausência de manifestação poderá ensejar a preclusão do direito.

Capítulo VII – Da Gestão e Fiscalização de Contratos

Art. 178. Os contratos serão controlados e fiscalizados com vistas a garantir o atendimento dos direitos e obrigações pactuados, assim como o cumprimento da legislação pertinente.

§ 1º Os contratos serão acompanhados e fiscalizados por funcionários do ICYPE, a seu exclusivo critério, ou por meio de prestadores de serviços técnicos especializados que comprovem a experiência necessária para esse fim.

§ 2º O ICYPE designará formalmente, por meio de portaria, o fiscal do contrato, que conduzirá também a fiscalização do serviço.

Art. 179. Os procedimentos a serem observados na gestão e fiscalização dos instrumentos contratuais serão regulamentados por meio de normativos internos do ICYPE.

Art. 180. A gestão e a fiscalização dos contratos firmados pelo ICYPE deverão observar indicadores de desempenho contratual, abrangendo critérios de qualidade, prazos e eficiência, conforme definidos no Termo de Demanda ou em plano de acompanhamento específico.

§ 1º. Os resultados das avaliações de desempenho subsidiarão decisões relativas à renovação, aplicação de penalidades, planejamento de novas contratações, entre outros.

§ 2º. As informações apuradas deverão ser registradas em sistema próprio, integrando o histórico de desempenho dos fornecedores e contratados.

Capítulo VIII – Do Adimplemento, da Inexecução e da Rescisão Contratual

Art. 181. Considera-se adimplida a obrigação contratual quando houver a entrega do bem, a execução do serviço ou a conclusão da obra conforme especificações técnicas, prazos e condições pactuadas, com o correspondente atesto da área técnica responsável.

Art. 182. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar sua rescisão, com aplicação das sanções previstas neste Regulamento e no instrumento contratual.

Art. 183. Em caso de rescisão contratual, será possível a contratação da proposta subsequente mais bem classificada no processo de seleção de fornecedores, nas mesmas condições inicialmente estabelecidas, desde que comprovada a sua vantajosidade e respeitado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 160 deste Regulamento.

Art. 184. Poderão ensejar a rescisão do contrato, entre outras hipóteses:

- I – Descumprimento reiterado de cláusulas contratuais, prazos, especificações técnicas ou condições pactuadas;
- II – Atraso injustificado na entrega de bens, na execução da obra ou na prestação do serviço, de modo a comprometer os objetivos da contratação;
- III – Paralisação da execução contratual sem justificativa e sem prévia comunicação à Organização Social;
- IV – Decretação de falência ou insolvência da contratada;
- V – Dissolução da pessoa jurídica ou falecimento do contratado, se pessoa física;
- VI – Alteração societária que afete negativamente a capacidade de execução contratual;
- VII – Ocorrência de fato superveniente de interesse público devidamente motivado que torne a manutenção do contrato desvantajosa à instituição;
- VIII – Situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, que impossibilite a continuidade da execução;
- IX – Descumprimento da obrigação de prestar garantia contratual, quando exigida, dentro do prazo estabelecido;
- X – Desaparecimento do objeto contratual, tornando sua execução inviável.

Parágrafo Único. A rescisão deverá ser formalmente motivada no processo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa à contratada.

Art. 185. Desde que devidamente justificada pela instância competente, poderá ser dispensada a abertura do processo quando os custos de apuração forem manifestamente superiores aos do inadimplemento.

Art. 186. São fases do processo:

- I - Instauração de processo, com a designação do(s) responsável(is) que conduzirá(ão) o procedimento;
- II - Notificação ao interessado;
- III - Apresentação da defesa prévia, se do interesse do contratado, no prazo de 10 (dez) dias úteis;
- IV - Decisão, com notificação do interessado;
- V - Interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se previsto no edital ou contrato;
- VI - Julgamento do Recurso, se for o caso, com notificação do interessado;
- VII - Arquivamento do processo.

§ 1º A notificação do inciso II deverá conter a finalidade (imposição de sanção, rescisão ou ressarcimento), o fato imputado, o fundamento e o prazo para manifestação.

§ 2º No prazo de defesa prévia e de eventual recurso, o processo estará com vista franqueada ao interessado.

§ 3º A aplicação de sanção ou rescisão do contrato ocorrerá somente após exaurido o prazo de defesa prévia ou, quando previsto no instrumento convocatório ou no contrato, após o julgamento de Recurso pela instância superior.

§ 4º Os recursos não têm efeito suspensivo, ressalvada decisão motivada da instância competente.

§ 5º A comunicação dos atos (notificação x defesa prévia e decisão x recurso) para fins de contagem dos prazos será feita, preferencialmente, na forma eletrônica.

§ 6º As decisões finais de cada processo serão publicadas na internet no sítio eletrônico da ICipe e da unidade gerida.

Art. 187. Quando a contratada solicitar a rescisão do contrato, a notificação prevista no inciso II do art. 186 será dispensada, devendo a área contratante avaliar se o distrato poderá ser celebrado de forma amigável ou se será necessário instaurar processo de rescisão unilateral.

Art. 188. A rescisão contratual poderá ser formalizada:

I – Por ato unilateral e escrito do ICipe, nos casos previstos no artigo 184;

II – De forma consensual, mediante acordo entre as partes, desde que não cause prejuízos à continuidade do serviço público e haja motivação justificada.

Art. 189. A rescisão unilateral implicará, sem prejuízo das sanções aplicáveis:

I – Execução da garantia contratual, quando existente, para ressarcimento de eventuais prejuízos ou penalidades;

II – Retenção de créditos eventualmente devidos à contratada, limitados ao valor dos prejuízos apurados.

Art. 190. Em caso de rescisão ou distrato, poderá ser convocada outra proponente habilitada no processo de seleção de fornecedores, desde que atendidas as condições do § 2º e § 3º do art. 160 deste Regulamento e mantidas as condições de vantajosidade da contratação.

Capítulo IX – Das Sanções Administrativas

Art. 191. Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Art. 192. Pelo não cumprimento de cláusula(s) contratual(is) o ICipe poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - Advertência;

II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; e/ou

III - Suspensão temporária de participação em chamamento público e contratação com o ICipe, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º A aplicação de multa está condicionada à tipificação da conduta e previsão da alíquota e base de cálculo no instrumento contratual.

§ 2º A multa aplicada, em conformidade com o artigo anterior e no inciso II do caput, após regular processo administrativo, será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pelo ICipe e/ou da garantia do respectivo contratado, quando houver.

§ 3º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos devidos pelo ICYPE ou cobrada judicialmente.

§ 4º As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis.

§ 5º A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

§ 6º A sanção de suspensão temporária de participação em chamamento público e contratação com o ICYPE poderá também ser aplicada à empresa ou ao profissional que, em razão dos contratos regidos por este Regulamento:

I - Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento de contratação;

II - Fraudar o chamamento público;

III - Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de chamamento público ou celebrar contrato administrativo;

IV - Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com o ICYPE, sem autorização em lei, no ato convocatório ou nos respectivos instrumentos contratuais;

V - Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração;

VI - Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

VII - Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos do chamamento público;

VIII - demonstre não possuir idoneidade para contratar com o ICYPE em virtude de atos ilícitos praticados;

IX - Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

X - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

XI - Apresentar documentação falsa exigida para o certame;

XII - Ensejar o retardamento da execução do objeto do chamamento público;

XIII - Não mantiver a proposta;

XIV - Falhar ou fraudar na execução do contrato;

X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal em qualquer fase do certame, inclusive com a prática de atos lesivos à Administração Pública previstos na Lei 12.846/2013.

Art. 193. O ICYPE manterá, em seu sítio eletrônico, cadastro contendo o registro dos fornecedores/empresas por ele sancionadas em decorrência do contido no artigo anterior.

Parágrafo Único Ao final do prazo estipulado, os fornecedores/empresas serão excluídos do cadastro referido no *caput*.

Art. 194. Na aplicação das sanções, serão consideradas:

I - A razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade do descumprimento das condições pactuadas e o vulto econômico da contratação;

II - Os danos resultantes do descumprimento das condições pactuadas;

III - A reincidência, assim entendida a repetição de descumprimento das condições pactuadas de igual natureza;

IV - Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Art. 195. Os procedimentos para apuração e aplicação de penalidades serão regulamentados por meio de normativos internos do ICIPE.

Capítulo X – Da Proteção de Dados Pessoais

Art. 196. O ICIPE, sem prejuízo da transparência, adotará todas as medidas de proteção de dados pessoais das pessoas naturais relacionadas aos seus processos de contratação, em conformidade com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), destacando-se as seguintes obrigações:

a) limitação de exigência de documentos pessoais de sócios, empregados, responsáveis técnicos, equipe técnica, prepostos e de qualquer pessoa natural que sejam necessários ao chamamento público, à contratação direta ou à execução contratual, atendendo aos princípios contidos no art. 6º da Lei nº 13.709/2018, em especial quanto aos princípios da finalidade, adequação e necessidade;

b) estabelecimento de regras para o tratamento e o controle de dados pessoais de usuários, de terceiros e de pessoas naturais ligadas aos contratados obtidos durante a vigência e execução dos contratos, com a adoção de padrões técnicos de segurança da informação e medidas administrativas a fim de se evitar danos aos titulares de dados;

c) definição das responsabilidades de cada agente de tratamento em decorrência do tratamento de dados pessoais realizados em razão dos contratos.

Art. 197. O ICIPE exigirá de seus fornecedores e prestadores de serviço comprovação de adequação a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais de acordo com o serviço a ser prestado e conforme estipulado no instrumento convocatório.

TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 198. A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações, e demais leis ou normativos federais ou distritais de licitações não se aplicam, nem de forma complementar ou subsidiária, aos procedimentos de aquisições/alienações de bens e contratações de serviços do ICIPE.

Art. 199. Os casos omissos e situações que não estejam previstas no presente Regulamento serão resolvidos pela Diretoria do ICIPE, *ad referendum* do Conselho de Administração do ICIPE.

Art. 200. O ICIPE poderá expedir instruções sobre procedimentos operacionais para execução deste Regulamento.

Art. 201. Todos os documentos gerados nos chamamentos públicos para compras e contratações, inclusive o controle das despesas decorrentes da execução dos contratos, estarão permanentemente disponíveis aos órgãos de controle externo e interno, que poderão solicitar

para exame quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial.

Art. 202. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial o Regulamento de Compras e Contratações aprovado pela Resolução ICIPE nº 09, de 16 de outubro de 2020 e seus normativos vinculados.

Art. 203. Os chamamentos que estiverem com seus respectivos atos convocatórios publicados antes do início da vigência deste RCC observarão o Regulamento aprovado pela Resolução ICIPE nº 09, de 16 de outubro de 2020.

Art. 204. O contrato que tenha sido assinado antes da entrada em vigor deste RCC continuará a ser regido de acordo com as regras previstas no aprovado pela Resolução ICIPE nº 09, de 16 de outubro de 2020.

Art. 205. Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria Especializada – ICIPE.